

# O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

## E A BASE LEGAL DO LEGÍTIMO INTERESSE

Contribuição do Instituto  
Alana para a consulta à  
sociedade sobre Estudo  
Preliminar a respeito do  
Legítimo Interesse



# O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

## E A BASE LEGAL DO LEGÍTIMO INTERESSE

Contribuição do Instituto  
Alana para a consulta à  
sociedade sobre Estudo  
Preliminar a respeito do  
Legítimo Interesse

SETEMBRO/2023

# SUMÁRIO

- 5** INTRODUÇÃO
- 5** SOBRE O INSTITUTO ALANA
- 11** DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXIGEM A MÁXIMA PROTEÇÃO: A NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA ANPD ACERCA DAS BASES LEGAIS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- 17** O ESTUDO PRELIMINAR SOBRE O LEGÍTIMO INTERESSE: RECONHECIMENTO, PELA ANPD, DA NECESSÁRIA PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- 20** AS RECOMENDAÇÕES E PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PRÁTICA
- 21** A LEGITIMIDADE DO INTERESSE DEVE CONSIDERAR O ARCABOUÇO NORMATIVO QUE PROTEGE AS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

- 31** CARACTERIZAÇÃO DE DANOS OU IMPACTOS DESPROPORCIONAIS
- 34** O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É DE ALTO RISCO
- 39** A DEVIDA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM OS PRINCÍPIOS DA LGPD
- 42** A APLICAÇÃO DO MELHOR INTERESSE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES: INSPIRAÇÕES PARA A CULTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS
- 49** DOIS ESTUDOS DE CASO: A MÁ APLICAÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE
- 49** CASO TIKTOK NA ITÁLIA: USO DO LEGÍTIMO INTERESSE PARA A PERSONALIZAÇÃO PUBLICITÁRIA
- 51** A UTILIZAÇÃO DA BASE DO LEGÍTIMO INTERESSE PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE DADOS DOS ESTUDANTES
- 54** SALVAGUARDAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- 66** GARANTIA DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INDEPENDENTEMENTE DA BASE LEGAL UTILIZADA PARA O TRATAMENTO
- 71** CONSIDERAÇÕES FINAIS

# INTRODUÇÃO

O **Instituto Alana**<sup>1</sup> vem, respeitosamente, apresentar contribuição à **Consulta à Sociedade sobre Estudo Preliminar a respeito do Legítimo Interesse da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD)**, lançada em 16 de setembro de 2023 no sítio [participa.br](https://participa.br), no intuito de contribuir com a garantia dos direitos fundamentais e melhor interesse de crianças e adolescentes com absoluta prioridade no âmbito das discussões regulatórias relativas à proteção de seus dados pessoais.

## SOBRE O INSTITUTO ALANA

O **Instituto Alana**<sup>1</sup> é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, tem como missão “Honrar a criança”, ou seja, é dedicada à defesa e proteção, com absoluta prioridade, dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes. Atualmente, as atividades do Instituto Alana são organizadas em três grandes eixos temáticos: natureza, digital e equidade social e inclusão.

No eixo digital, respondendo à crescente digitalização da sociedade, o Instituto Alana estabeleceu como pilar central de suas ações a defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes, com ênfase na proteção de sua privacidade e de seus dados pessoais, além da salvaguarda contra qualquer forma de exploração comercial online – como a publicidade infantil – no Brasil e no mundo, tendo contribuído diretamente para a elaboração do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://alana.org.br/>

<sup>2</sup> Tradução não oficial publicada pelo Instituto Alana: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25>.

Para tanto, atua na promoção e proteção de direitos fundamentais de crianças, com base no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever do Estado, das famílias e da sociedade, inclusive empresas privadas, assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os seus direitos fundamentais e melhor interesse, inclusive no ambiente digital, colocando-os a salvo de toda forma de exploração comercial, violência ou discriminação (art. 5º, caput CF/88).

Em síntese, no que diz respeito ao objeto desta consulta, o **Instituto Alana** entende que:

»»» A ANPD, ao produzir enunciado possibilitando o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sob a justificativa do legítimo interesse do controlador ou terceiro, caminha na contramão da devida e prioritária garantia do estabelecimento de amplas salvaguardas e proteções destinadas a titulares vulneráveis, como crianças e adolescentes. Isto porque a prática tem demonstrado a utilização dessa base legal de forma pouco transparente, visando a exploração comercial dos titulares de dados afetados;

»»» O tratamento de dados de crianças e adolescentes deve observar lógica semelhante àquela que se aplica ao tratamento de dados pessoais sensíveis, visto que em ambos os casos há maior possibilidade de afetar de forma mais extrema os titulares dos dados pessoais, podendo ocasionar impactos negativos aos seus direitos. Reconhecendo esse aspecto comum, a Lei nº 13.709 de 2018 - a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - estabelece uma lógica protetiva semelhante ao qualificar o consentimento para o tratamento de dados pessoais sen-

síveis (art. 11, inciso I) e aquele exigido para o tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14, § 1º da LGPD). Em decorrência dessa semelhança estabelecida na própria LGPD, que exige em ambos os casos uma espécie de consentimento qualificado para que o tratamento ocorra, e do reconhecimento de que os dados de crianças e adolescentes pertencem a indivíduos em notório estágio peculiar de desenvolvimento e hipervulnerabilidade, defende-se que apenas as bases legais do artigo 11 da LGPD possam ser utilizadas para o tratamento de dados da população nessa faixa-etária. A equiparação legislativa de dados sensíveis aos dados de crianças e adolescentes enseja tal defesa, visto que as previsões contidas no artigo 11 da LGPD apontam proteção específica e majorada, atendendo, por isso, a uma priorização que se espera em linha com o melhor interesse de crianças e adolescentes;

»»» Contudo, a ANPD, ao permitir o uso de bases legais como o legítimo interesse, execução de contrato e proteção ao crédito para tratar os dados de crianças e adolescentes, propõe formulação em sentido contrário à doutrina da proteção integral, à prioridade absoluta na proteção de seus direitos e à garantia de seu melhor interesse, sobretudo em sua dimensão interpretativa e da natureza intrinsecamente incompatível entre o melhor interesse da criança e do adolescente e o legítimo interesse do controlador ou terceiro, o que se dá tanto em razão da maior flexibilização da base do legítimo interesse, o que permite a sua utilização de forma ampla e não necessariamente compatível com o melhor interesse da criança e do adolescente, como pela incompatibilidade prática entre as bases legais de proteção ao crédito e execução do contrato diante da própria capacidade civil de crianças e adolescentes (artigos 3º e 4º, inciso I do Código Civil);

»»» Necessário reconhecer, no entanto, que a ANPD discute, em seu estudo preliminar sobre os riscos atrelados à aplicação da base legal do legítimo interesse, a hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os altos riscos a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais, indicando pontos de atenção a serem observados pelos agentes que tratam dados de crianças e adolescentes. O estudo trata, ainda, do caráter residual da utilização da base do legítimo interesse para tratamento de dados de crianças e adolescentes, ponderada, ainda, diante da necessidade de prevalência do melhor interesse da criança ou adolescente titular dos dados pessoais;

»»» Cabe, entretanto, a indicação de perguntas orientadoras aos agentes de tratamento de dados de crianças e adolescentes centradas nos direitos de crianças e adolescentes, com base na melhor prática internacional;

»»» Em caso de prevalecer o entendimento quanto à possibilidade de tratamento de dados de crianças e adolescentes a partir da base legal do legítimo interesse, deve-se garantir a transparência, inclusive com apresentação de informações de forma visualmente acessível, sobre o **fluxo de tratamento de dados** com base no melhor interesse da criança e do adolescente e exigir, de forma explícita, a identificação dos terceiros beneficiados pelo tratamento, em quais etapas são beneficiados e de que forma seus interesses são atingidos. Tais elementos podem auxiliar nos trabalhos de fiscalização e de controle social sobre a utilização da base legal. Cabe, ainda, a ponderação quanto à qualificação de “terceiros” de forma abrangente a fim de conferir transparência ao compartilhamento de dados realizados entre empresas do mesmo grupo econômico, com base no legítimo interesse;



»»» Ainda, um dos critérios específicos para a classificação de tratamento de dados de alto risco é exatamente o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por agentes de pequeno porte (art. 4º, inciso II, alínea “d” do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte - Resolução CD/ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022), haja vista o entendimento consolidado acerca da hipervulnerabilidade desses titulares, decorrente da acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados, e os impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detrimental de seus dados pessoais. Nesse sentido, **essencial que seja publicizado o Teste de Legítimo Interesse, com especial transparência acerca da forma como o controlador ponderou o melhor interesse da criança e do adolescente na hipótese específica de tratamento de dados pessoais, e que seja adotada, pela ANPD, a diretiva da obrigatoriedade de realização de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e disponibilização de versão pública, sempre que seja realizado o tratamento de dados de crianças e adolescentes sob a justificativa da base legal do legítimo interesse, garantindo, assim, o controle social sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal;**

»»» Em suma, **o Instituto Alana mantém seu posicionamento quanto à necessidade de afastar-se a possibilidade de tratar dados de crianças e adolescentes para além das bases legais apresentadas nos artigos 11 e 14 da LGPD;**

»»» De todo modo, respondendo ao estudo preliminar apresentado, defende-se a inclusão de ponderações específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes e que em todo e qualquer caso, **seja obrigatória a realização prévia de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (art. 5º, inciso XVII da LGPD) - considerando o alto risco dos dados manejados em razão da hipervulnerabilidade de seus titulares;**

»»» Por fim, é essencial que a ANPD reconheça a transversalidade dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a considerar o seu melhor interesse em todas as agendas, consultas, estudos e normatizações, em estrito cumprimento à garantia da absoluta prioridade da criança e do adolescente prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital;

# 1

## DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXIGEM A MÁXIMA PROTEÇÃO: A NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA ANPD ACERCA DAS BASES LEGAIS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O **Instituto Alana** tem contribuído regularmente com as consultas públicas e tomadas de subsídios abertas por esta Autoridade. Em outubro de 2021, a organização contribuiu para a Consulta Pública da ANPD sobre a norma de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Nessa oportunidade, defendeu a prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, argumentando sobre a necessidade de reconhecimento da hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais<sup>3</sup>.

Defendeu-se, portanto, **que todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por agentes de pequeno porte, é de alto risco, haja vista o entendimento consolidado acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes em razão de sua peculiar condição de desenvolvimento, os grandes impactos aos seus direitos pelo tratamento detrimental de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento.** Por isso, o Instituto Alana apontou que a ANPD não deveria flexibilizar, no art. 3º da Resolução, em casos de tratamento de alto risco, a obrigação do caput do art. 41 da LGPD, que prevê ao controlador a indicação do encarregado, para fins de respeito às obrigações legais acerca da proteção de dados pessoais dos titulares.

<sup>3</sup> AGUIAR, João Coelho; CIFALI, Ana; GODOY, Renato; HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; RUGOLO, Thaís. A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta\\_Publica\\_ANPD\\_Instituto\\_Alana.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf). Acesso em: 22 set. 2023.

Além da referida contribuição, no ano passado, o **Instituto Alana** também enviou para a Autoridade suas considerações quanto à Tomada de Subsídios da ANPD sobre as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo sido destacada, na ocasião, **a importância da consideração pela ANPD sobre a doutrina da proteção integral, os direitos fundamentais e melhor interesse de crianças e adolescentes (artigo 227 da Constituição Federal; os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e do seu Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, bem como os dispositivos pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescentes).**

Contudo, a ANPD considerou que bases legais amplas, como o legítimo interesse e a proteção ao crédito seriam compatíveis, ao menos em abstrato, com o melhor interesse de crianças e adolescentes, possibilitando formulação em sentido contrário à doutrina da proteção integral, à garantia da prioridade absoluta de seus direitos e melhor interesse, sobretudo em sua dimensão interpretativa. Assim, possibilitou que bases legais intrinsecamente incompatíveis com estas regras e princípios que regem o direito da criança e do adolescente no país sejam aplicadas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

A leitura integral do arcabouço normativo brasileiro aponta para a importância do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com fundamento em normas legais destinadas aos dados pessoais sensíveis (artigo 11 da LGPD), além das bases legais do próprio artigo 14 da LGPD, seja porque a própria legislação, de certo modo, equipara-os, exigindo uma espécie de consentimento qualificado em ambos os casos, seja porque os dados de crianças e adolescentes pertencem a indivíduos em reconhecida hipervulnerabilidade, cujo tratamento gera um risco elevado de violação a direitos fundamentais, tal qual a categoria especial de dados apresentada no artigo 5, inciso II da LGPD. Sobre a vulnerabilidade específica pela qual crianças e adolescentes são atravessados:

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude<sup>4</sup>. (grifos nossos)

Também sobre esse ponto de vista, Isabella Henriques, Doutora em Direitos das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP e Diretora Executiva do **Instituto Alana**, destaca:

Crianças e adolescentes devem ter seus dados pessoais protegidos contra qualquer tentativa de tratamento que se queira fazer com fundamento diverso do seu próprio ‘melhor interesse’. Suas liberdades e direitos fundamentais, previstos especialmente nos arts. 5º e 227 da Constituição Federal, sempre prevalecerão em face de qualquer interesse de controladores ou terceiros. Assim, mesmo que se concordasse, hipoteticamente, com a genérica aplicação do art. 7º da LGPD ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sem dúvida, este seria o caso de se enquadrar a exceção prevista no próprio texto do inciso IX: “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam proteção dos dados pessoais<sup>5</sup>.”

Sublinha-se que o posicionamento do **Instituto Alana** foi ecoado por outras organizações, como a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e a Ordem dos Advogados do Brasil, que enfatizaram, em contribuição conjunta:

**a única interpretação legal que se alinha à ordem jurídica internacional, à Constituição Federal, ao ECA e ao próprio caput do artigo 14 da LGPD, é aquela que entende pela adequação das bases legais do artigo 11 para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Tal conclusão se deve à compreensão de que qualquer**

---

<sup>4</sup> MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. 1º ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 108/109.

<sup>5</sup> HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 271.

outro posicionamento deixa de seguir uma abordagem precaucionária e o dever de prevenção geral de proteção à infância e à adolescência compartilhado entre Estado, família e toda a sociedade. Conseqüentemente, qualquer outro posicionamento passa a estar em desacordo com a doutrina da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente<sup>6</sup>.

Apesar disso, em maio do corrente ano, a ANPD publicou enunciado com a interpretação oficial da Autoridade sobre o artigo 14 da LGPD. De acordo com o enunciado:

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei<sup>7</sup>.

Ao assim entender, a Autoridade **ignora o fato de que a vedação apriorística de determinadas bases legais fomenta a criação de um ambiente de previsibilidade e segurança jurídica e impede a permanência de situações de tratamento de dados de crianças e adolescentes em afronta aos seus direitos**, cuja verificação a posteriori é um verdadeiro contra-senso à doutrina da proteção integral, especificamente à regra da prioridade absoluta.

Sobre esse ponto, a Ordem dos Advogados da OAB-SP, por meio de uma nota pública elaborada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressaltou o obstáculo fático entre a proposta de análise casuística e a estrutura da própria ANPD:

---

<sup>6</sup> HENRIQUES, Isabella, MARTINS, Pedro, MEIRA, Marina, MENDONÇA, Júlia e RUGOLO, Thaís. **Contribuição à tomada de subsídios sobre tratamento de dados de crianças e adolescentes da autoridade nacional de proteção de dados**. São Paulo: Data Privacy BR e OAB São Paulo. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/12/tomada-subsidios-infancia.pdf>. Acesso em: 22 set. de 2023.

<sup>7</sup> ANPD divulga enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 set. de 2023.

Chama atenção, também, o descompasso entre a proposição de avaliar casos concretos, que intensificará capacidade de investigação e análise de ilícitos de dados com base no legítimo interesse, e o pouco investimento de recursos na agenda mais ampla de proteção de dados de crianças e adolescentes, da perspectiva da priorização estratégica e estrutura sancionatória com eficácia e contenção de abusos na exploração comercial movida a dados<sup>8</sup>.

Por tudo isso, o **Instituto Alana** parabeniza a ANPD pelo reconhecimento da hipervulnerabilidade da criança e do adolescente, pelas importantes referências normativas consideradas em seu estudo preliminar, como o Comentário Geral de nº 14, assim como pelo destaque dado para a prevalência do melhor interesse.

Ainda assim, defende-se a reconsideração, por esta Autoridade, da possibilidade de utilização de todas as bases legais do artigo 7º para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, **em razão de não ser essa a disposição mais protetiva aos titulares dos dados pessoais objeto do tratamento.**

As bases legais do legítimo interesse, da proteção ao crédito e execução de contrato, as únicas que extrapolam o artigo 11 da LGPD e estão presentes no artigo 7º do diploma, expõem os titulares dos dados tratados a maiores riscos e potenciais agressões à sua esfera de direitos, seja por serem mais flexíveis, menos parametrizadas e voltadas ao atendimento dos interesses dos controladores em detrimento dos interesses dos titulares. Elora Fernandes e Filipe Medon<sup>9</sup>, dois dos principais pesquisadores no tema da proteção de dados de crianças e adolescentes e de seus direitos digitais, são enfáticos nesse ponto:

---

<sup>8</sup> OAB SP manifesta preocupação com justificativa da ANPD sobre tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-manifesta-preocupacao-com-justificativa-da-anpd-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 22 set. de 2023.

<sup>9</sup> FERNANDES, Elora, MEDON, Filipe. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro -PGE- -RJ, Rio de Janeiro, v. 4n. 2, maio./ago. 2021, p. 11.

Essas são bases legais extremamente flexíveis, o que permite que o agente reutilize dados para outras finalidades, sem que os titulares necessariamente tenham conhecimento. Isso pode colocar em xeque, por exemplo, a transparência necessária para se avaliar o melhor interesse em cada caso. Visto que os próprios agentes de tratamento poderiam interpretar o que ele significa [...]

É imperioso reconhecer, ainda, que se avolumam casos de tratamentos ilegais dos dados dos titulares, inclusive crianças e adolescentes, apoiados na base do legítimo interesse.

Na Itália, por exemplo, o TikTok foi impedido de alterar a base legal para o tratamento de dados dos usuários com a finalidade de direcionamento de publicidade personalizada para o legítimo interesse, tendo sido apontada a ilegitimidade da ação e os riscos aos titulares, sobretudo as crianças e adolescentes que acessam a plataforma, não tendo a empresa logrado êxito em comprovar a aplicação de medidas eficazes para conter o acesso de crianças e impedir publicidade personalizada aos adolescentes<sup>10</sup>.

Por tudo isso, **o que se defende, portanto, é o reconhecimento de que dados de crianças e adolescentes e dados sensíveis devem ser tratados a partir das mesmas bases legais - independentemente de serem categorias de dados equivalentes ou não - para que a interpretação permaneça hígida.**

Isso posto, serão apresentadas abaixo as considerações do Instituto Alana especificamente em relação ao estudo preliminar sobre a base legal do legítimo interesse, assim o fazendo na hipótese subsidiária da manutenção da interpretação apresentada no enunciado da Autoridade, ainda que, repise-se, não seja este o entendimento que melhor se coaduna com o arcabouço normativo de proteção das infâncias e adolescências.

---

<sup>10</sup> Provvedimento del 7 luglio 2022 [9788429]. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9788429>. Acesso em: 22 set. de 2023.



# 2

## O ESTUDO PRELIMINAR SOBRE O LEGÍTIMO INTERESSE: RECONHECIMENTO, PELA ANPD, DA NECESSÁRIA PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O estudo preliminar sobre legítimo interesse dedica um tópico inteiro para abordar a hipótese de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O capítulo discute, além das diretrizes legais e princípios que regem o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a necessidade de priorizar o “melhor interesse da criança” em conformidade com a LGPD e normativas internacionais. Ainda, fornece orientações detalhadas sobre como o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base no legítimo interesse deve ser conduzido, enfatizando, ademais, a importância da manutenção de registros que justifiquem o tratamento realizado.

Ademais, aponta a importância de respeitar os direitos e interesses das crianças e adolescentes quando do tratamento de seus dados pessoais, bem como a necessidade de medidas específicas de proteção e transparência. Por fim, apresenta um modelo de teste apto para que o agente de tratamento realize o necessário e adequado balanceamento entre os interesses do controlador ou terceiro e os direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais.

O modelo de teste apresentado parece ser mais completo do que outros adotados por autoridades europeias. Ao propor a análise da natureza de dados pessoais como **parte inicial do Teste de Legítimo Interesse, bem como explicitar comandos para registro da ponderação sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, a ANPD** acertadamente auxilia o direcionamento de um olhar global sobre o teste para a prevalência de direitos fundamentais dos titulares de dados atingidos pela utilização da base legal. No Reino Unido, por exem-

plo, o modelo assumido pelo Information Commissioner 's Office (ICO)<sup>11</sup> realiza a análise da natureza de dados pessoais **apenas na terceira etapa do teste de balanceamento, o que pode prejudicar uma devida consideração lógica do teste.** O modelo do Reino Unido também não conta com preocupações específicas sobre o arcabouço de direitos de crianças e adolescentes. A análise de versões públicas do teste de legítimo interesse por instituições que tratam dados de crianças e adolescentes demonstra as dificuldades do método adotado<sup>12</sup>. Desse modo, o **Instituto Alana** parabeniza o avanço promovido pela ANPD ao propor um modelo que auxilia uma ponderação sistemática da aplicabilidade da base legal pela identificação prévia da natureza de dados pessoais tratados, o que é, inclusive, mais factível para o controlador.

Especificamente quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, aponta o estudo preliminar (p. 06):

**o controlador deve elaborar e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso e capaz de demonstrar:**

**(i) o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou do adolescente;**

**(ii) com base em quais critérios os seus direitos foram ponderados em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiro; e**

**(iii) que o tratamento não gera riscos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.**

Analisando tais critérios, entende a Autoridade que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, quando a base utilizada é o legítimo interesse, tende a acontecer apenas quando:

---

<sup>11</sup> Ver documento **“Sample LIA Template” no website oficial da ICO**: <<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/lawful-basis/legitimate-interests/how-do-we-apply-legitimate-interests-in-practice/>>. Acesso em 25 set. 2023.

<sup>12</sup> Um exemplo é o Legitimate Interest Assessment realizado pela instituição South Gloucestershire, no qual, para responder às questões do “Purpose Test”, a instituição identifica a natureza do tratamento de dados, de forma genérica, na Fase 1, e realiza a repetição das informações na “Fase 3”. Ver: <[https://beta.southglos.gov.uk/static/7dbac5542146e-22199734f44189b9c18/Legitimate\\_interest\\_assessment\\_for\\_library\\_membership.pdf](https://beta.southglos.gov.uk/static/7dbac5542146e-22199734f44189b9c18/Legitimate_interest_assessment_for_library_membership.pdf)>. Acesso em 25. set 2023.

**há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa a assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem.** Caso essas condições não estejam presentes, o controlador deve adotar cautela adicional, avaliando a existência de formas alternativas e menos invasivas para os titulares e, ainda, implementando as medidas de segurança e de mitigação de riscos adequadas à hipótese.

Relacionando ambas as disposições, segundo a ANPD, tem-se que a base legal do legítimo interesse, quando utilizada para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, deverá considerar a prevalência do melhor interesse da criança ou adolescente. Na prática, isso poderá ocorrer quando: (i) há relação prévia e direta do controlador com os titulares ou; (ii) viabilização da prestação de serviços que o beneficiem.

**À exceção destes casos, ainda de acordo com o estudo preliminar, o controlador deve adotar especial cautela,** apoiando o tratamento em bases alternativas e menos invasivas para os titulares, além de implementar medidas de segurança e mitigação de riscos adequadas.

Reforça a Autoridade que o **teste de balanceamento poderá indicar que o melhor interesse da criança deve prevalecer em relação ao legítimo interesse de controlador** ou de terceiros, como nos casos em que **forem identificados riscos elevados para esses titulares** e a inexistência de salvaguardas e medidas de mitigação apropriadas à hipótese.

Diante do exposto, o **Instituto Alana** entende que há conceitos que precisam ser aprofundados, o que se passa a fazer adiante.

# 3

## AS RECOMENDAÇÕES E PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PRÁTICA

Em seu estudo preliminar, a ANPD aponta que o teste de balanceamento que deve ser realizado para verificar a pertinência de utilização da base do legítimo interesse tem como fundamento a análise, de um lado, dos interesses do controlador (ou de terceiro) e, de outro, dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Para isso, aborda a necessidade de consideração sobre o melhor interesse na prática e os critérios de sua ponderação, além de questionamentos quanto a possíveis impactos desproporcionais e excessivos à esfera de direitos dos titulares.

Antes disso, porém, é imperioso que seja constatada a legitimidade do interesse do controlador ou de terceiro, considerando a possibilidade do tratamento dos dados pessoais conduzir à violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Uma vez considerada a legitimidade e legalidade da finalidade do tratamento, deve-se atentar para impactos desproporcionais e excessivos aos direitos de crianças e adolescentes enquanto titulares dos dados, considerando a sua caracterização como sujeitos de direitos hipervulneráveis, gerando alto risco ao tratamento.

## A) A LEGITIMIDADE DO INTERESSE DEVE CONSIDERAR O ARCABOUÇO NORMATIVO QUE PROTEGE AS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

A Doutrina da Proteção Integral inaugura, no ordenamento brasileiro, um novo olhar sobre crianças e adolescentes, que passam a ser considerados como sujeitos de direitos aos quais é destinada proteção prioritária e integral tanto pela CF/88 como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável por detalhar a regra da prioridade absoluta fixado pelo art. 227 da Constituição Federal.

Em termos concretos, a prioridade absoluta e a proteção integral refletem-se em várias normativas infraconstitucionais específicas. Uma destas normativas é a que determina a abusividade da publicidade direcionada à criança. Tal disposição decorre do entendimento de que:

na qualidade de consumidoras, as crianças não dispõem dos meios necessários à plena compreensão do caráter persuasivo da publicidade, o que as coloca em situação de excessiva desvantagem frente aos apelos mercadológicos a elas direcionados<sup>13</sup>.

É esse o entendimento apresentado na legislação consumerista quando o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 37, § 2º, sobre a abusividade e ilegalidade da publicidade infantil:

**Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**

---

<sup>13</sup> AGUIAR, João Coelho; CIFALI, Ana; GODOY, Renato; HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; RUGOLO, Thais. **A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte.** São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta\\_Publica\\_ANPD\\_Instituto\\_Alana.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf). Acesso em: 22 set. 2023.

A referida disposição foi ainda detalhada pela Resolução 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a qual, além de eliminar qualquer dúvida sobre a abusividade de toda publicidade que busca persuadir a criança ao consumo, apresenta critérios para a caracterização da abusividade da comunicação mercadológica direcionada à criança, além de explicitar os princípios para uma comunicação mercadológica que respeita os direitos dos adolescentes:

**Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:**

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;**
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;**
- III - representação de criança;**
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;**
- V - personagens ou apresentadores infantis;**
- VI - desenho animado ou de animação;**
- VII - bonecos ou similares;**
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e**
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.**

**Art. 3º São princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida ao adolescente, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, os seguintes:**

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais;**
- II - atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento;**

- III - não permitir que a influência do anúncio leve o adolescente a constranger seus responsáveis ou a conduzi-los a uma posição socialmente inferior;
- IV - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;
- V - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;
- VI - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais.
- VII - não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência;
- VIII - a qualquer forma de degradação do meio ambiente; e
- IX - primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

No ambiente digital, tal disposição não somente é aplicável como toma contornos ainda mais gravosos, inclusive em relação aos adolescentes:

o uso de dados pessoais e metadados na microsegmentação de publicidade no ambiente digital apresenta-se como prática ainda mais lesiva, opaca e de difícil identificação por parte de crianças e também de adolescentes até 18 anos de idade. Adolescentes, pelo ECA, pessoas entre 12 e 18 anos incompletos, são igualmente vulneráveis a táticas persuasivas de modulação comportamental e de pressão para tomada de decisão construídas com base em seus dados pessoais, pois ainda estão em um processo inconcluso de desenvolvimento, especialmente do sistema endócrino e límbico, incluindo a expressiva neuroplasticidade e imaturidade do córtex pré-frontal, parte do cérebro responsável pelas funções executivas, como a diferenciação de pensamentos conflitantes, tomadas de decisão, consciência das consequências de ações no futuro e, ainda, o controle inibi-

tório, atividade essencial para o refreamento de ações que envolvem perigo ou avaliação de riscos, inclusive no âmbito digital. Assim, adolescentes, quando diante de publicidades construídas e direcionadas com base no perfilamento de seus dados pessoais têm, igualmente, dificuldade de responder com igualdade essa pressão pela modulação comportamental de seus hábitos de consumo, consubstanciando-se a microsegmentação publicitária que tem como alvo esses indivíduos em prática que se utiliza de suas vulnerabilidades e aproveita-se de suas fragilidades<sup>14</sup>.

Não por acaso, o Comentário Geral nº 25 do Comitê de Direitos da Criança da ONU sobre os Direitos da Criança em relação ao ambiente digital traz como diretiva para os Estados-partes a vedação da publicidade personalizada a crianças, assim como para adolescentes<sup>15</sup>:

**Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças<sup>16</sup>. (grifos nossos)**

---

**14** AGUIAR, João Coelho; CIFALI, Ana; GODOY, Renato; HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; RUGOLO, Thais. **A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta\\_Publica\\_ANPD\\_Instituto\\_Alana.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf). Acesso em: 22 set. 2023.

**15** Vale lembrar, aqui, que o Comentário Geral nº 25 adota a definição de criança do Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da ONU, segundo a qual criança é “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”.

**16 Comitê dos Direitos da Criança. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. São Paulo: Abril, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 22 set. de 2023.



Os Comentários Gerais são documentos oficiais do Comitê de Direitos da Criança da ONU, órgão responsável pelo monitoramento da Convenção sobre Direitos da Criança, tratado de direitos humanos do qual o Brasil é signatário e foi ratificado no ordenamento interno pelo Decreto nº 99.71/1990. Considerando as previsões dessas normas internacionais como vinculantes para o direito brasileiro, com esta vinculatividade sendo reconhecida tanto pela doutrina<sup>17</sup> quanto pela jurisprudência de tribunais superiores<sup>18</sup>, é indutivo reconhecer que a elas se aplicam a mesma lógica prevista nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Dessa forma, essas normas são igualmente aplicáveis à iniciativa privada em decorrência da eficácia horizontal dos direitos humanos, que vincula a atuação e as relações de atores não estatais aos direitos fundamentais<sup>19</sup>. A lógica apresenta respaldo, ainda, no dever da sociedade de proteção à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Defende-se, portanto, que **o tratamento de dados para o direcionamento de publicidade a crianças é ilegal, considerando o amplo arcabouço jurídico que regulamenta o assunto.** Complementarmente, também é abusivo e ilegal o tratamento de dados com a finalidade de direcionamento de publicidade personalizada tanto a crianças como a adolescentes, em razão da indevida e injusta exploração dos dados pessoais de indivíduos vulneráveis com o objetivo de explorá-los economicamente, violando assim a própria LGPD, que dispõe que o tratamento de dados de crianças e adolescentes somente pode ocorrer em seu melhor interesse, aliada à já mencionada responsabilidade compartilhada na garantia de direitos da criança e do adolescente prevista no art. 227 da CF/88.

O tópico da publicidade foi abordado no próprio estudo preliminar apresentado (p. 07):

---

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

<sup>18</sup> STF. **Habeas Corpus: 143.988**. Relator: Ministro Edson Fachin, 2020.

<sup>19</sup> HARTUNG, Pedro Hartung. **Levando os Direitos das Crianças a Sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. São Paulo: Thomson Reuters, RT - Revista dos Tribunais, 2022, p. 208.

Uma startup do ramo educacional desenvolve um aplicativo para o ensino de geografia para crianças e adolescentes. Para sua execução, o app solicita informações como: nome do usuário, data de nascimento e endereço residencial. Durante a utilização do app, anúncios publicitários sobre alimentos ultraprocessados e com alto teor de açúcar são exibidos aos titulares de dados. Na política de privacidade disponibilizada em sua página na internet, consta que a hipótese legal utilizada é o legítimo interesse do controlador e que tais dados são utilizados para o aprimoramento do aplicativo.

Na análise da conformidade do uso da base legal para a finalidade explicitada, argumenta a Autoridade que o legítimo interesse não é a base mais adequada considerando a legítima expectativa do titular e o teor do anúncio veiculado.

O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de direcionamento publicitário, independentemente da base legal aplicada, é ilegal, em razão do art. 227 da CF/88, respaldado pelo art. 5º do ECA, bem como o art. 37, § 2 do CDC, assim como a Resolução nº 163/2014 do CONANDA, vedando-se a exploração econômica de crianças e adolescentes.

Por isso, embora a ANPD inclua exemplo em seu estudo preliminar sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes para finalidade publicitária, ao ressaltar o conteúdo recomendado, ignora na análise o elemento central da ilegitimidade do tratamento de dados de crianças e adolescentes para os fins de direcionamento publicitário, uma vez que referida finalidade viola o arcabouço legal vigente no país, independentemente do tipo de conteúdo publicitário direcionado.

Vale acrescentar que a exploração econômica que se concretiza por meio do direcionamento de publicidade personalizada é apenas uma das hipóteses em que se pode apontar a exploração econômica de crianças e adolescentes. Para dar concretude às hipóteses de risco comercial no ambiente digital, Sonia Livingstone analisa, no projeto Children Online Research and Evidence, os quatro tipos de riscos associados à navegação online de crianças e adolescentes, sendo o ris-

co de contrato exatamente aquele associado ao tratamento comercial dos dados de crianças e adolescentes:

Em suma, os riscos contratuais surgem quando as crianças utilizam serviços digitais, bem como quando eles são impactados por transações digitais realizadas por terceiros em outras formas (por exemplo, através de usos institucionais de recursos digitalizados bancos de dados que incluem o perfil da criança, ou processamento algorítmico de dados pessoais relativos à criança ou outras pessoas ligadas a ela; veja O’Neill, 2014; Fundação Direitos, 2019). (grifos nossos)<sup>20</sup>

Isabella Henriques argumenta que a legalidade do tratamento de dados de crianças e adolescentes está atrelada à observância dos direitos desses indivíduos previstos no sistema jurídico nacional e internacional:

Isso significa que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente será lícito se realizado por meio de práticas que promovam e protejam seus direitos previstos no sistema jurídico nacional e internacional, com prioridade absoluta, abstendo-se de práticas violadoras e exploratórias da hipervulnerabilidade infantojuvenil, inclusive as comerciais. Será, portanto, considerado nulo de pleno direito o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, mesmo realizado com consentimento parental – específico e em destaque, tal qual previsto no art. 14, § 1º da LGPD –, que não atenda ao ‘melhor interesse’ das crianças e dos adolescentes envolvidos<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Tradução livre do original: In short, contract risks arise when children use digital services as well as when they are impacted by digital transactions conducted by others in other ways (e.g. through institutional uses of digitised databases that include the child’s profile, or algorithmic processing of personal data relating to the child or others connected with them; see O’Neill, 2014; 5Rights Foundation, 2019). LIVINGSTONE, S. & STOILOVA, M. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Disponível em: [https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/71817/ssoar-2021-livingstone\\_et\\_al-The\\_4Cs\\_Classifying\\_Online\\_Risk.pdf](https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/71817/ssoar-2021-livingstone_et_al-The_4Cs_Classifying_Online_Risk.pdf). Acesso em 22 set. de 2023.

<sup>21</sup> HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 263.

Portanto, anteriormente à análise da base legal aplicável, é necessária a verificação da legalidade do tratamento. No caso de crianças e adolescentes, é essencial que se atente para o arcabouço normativo brasileiro e ao panorama internacional aplicável ao Brasil. O melhor interesse do titular em específico somente pode ser concretizado com o respeito aos seus direitos fundamentais, contrapondo-os à finalidade buscada pelo agente de tratamento.

Vale ressaltar, ainda, que a verificação da legalidade do tratamento é etapa aplicável a qualquer tratamento de dados pessoais, cujas circunstâncias a serem analisadas dependem das características específicas do titular, como a sua condição de pessoa em maior vulnerabilidade, tais como crianças e adolescentes, diante de sua peculiar condição de desenvolvimento.

Aponta a Autoridade que a análise da legalidade, no caso do legítimo interesse, é a primeira etapa para verificação da legitimidade do interesse:

**A compatibilidade com o ordenamento jurídico pressupõe que o interesse seja compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais. Assim, o tratamento dos dados pessoais não deve ser vedado pela legislação vigente e nem pode, direta ou indiretamente, contrariar disposições legais nem os princípios aplicáveis ao caso.**

Desta forma, não há que se falar em legitimidade do interesse relacionado ao direcionamento de publicidade para crianças e adolescentes, uma vez que este interesse não é compatível com o ordenamento jurídico, posto que viola norma jurídica infraconstitucional e direitos fundamentais previstos na CF/88.

Importa ressaltar que a ilegalidade ora discutida estende-se para todo o ciclo de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, ou seja, deve abarcar, ainda, hipóteses em que há a coleta e armazenamento de dados que, posteriormente, são utilizados para a formação de perfis comportamentais para direcionamento de publicidade de crianças e adolescentes – ainda que sua utilização se dê ape-

nas em fase posterior, quando o titular atinja a fase adulta. De tal forma, é acertada a decisão da Autoridade em exigir a realização do Teste de Legítimo Interesse para cada finalidade específica de tratamento, bem como em exigir a explicitação da forma de coleta de dados, de forma a averiguar a compatibilidade do tratamento com as finalidades de coleta.

Avança ainda a ANPD para apontar outras duas condições para o atendimento da legitimidade: lastro em situações concretas e finalidades legítimas, específicas e explícitas. O primeiro ponto relaciona-se com o apontamento de situações reais, afastando meras especulações ou possibilidades. O segundo merece mais atenção, pois mais do que a finalidade em si, é preciso que o interesse esteja atrelado a um propósito específico, conforme bem asseverado pelo estudo preliminar.

Isso posto, o apontamento de propósitos genéricos e pouco concretos não atendem à especificidade necessária tanto para fins de transparência ao titular como para a possível verificação de conformidade, prestação de contas e responsabilização a ser verificada em processos fiscalizatórios de competência da Autoridade.

Em termos concretos, **a mera indicação de que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é realizado com base no legítimo interesse com o propósito de proporcionar melhorias no serviço não é uma finalidade suficientemente qualificada quanto a especificidade e explicação ao titular**, sendo assim genérica quanto aos propósitos, procedimentos e resultados concretos, impedindo que seja realizado controle social e administrativo sobre a aplicação da lógica do melhor interesse da criança e do adolescente.

Entendimento semelhante já foi considerado pela própria ANPD no estudo aqui analisado, ao analisar, no exemplo 2, o tratamento de dados de crianças para fins publicitários com base no legítimo interesse (p. 07):

Inicialmente, atenta-se ao fato de que o termo “aprimoramento do aplicativo” é consideravelmente genérico e não apresenta de forma específica para que finalidade

os dados coletados serão utilizados e no que consiste exatamente o referido “aprimoramento”. Considerando o objetivo do aplicativo, supõe-se que o aprimoramento estaria relacionado à finalidade educacional e ao melhoramento de tal serviço.

Em síntese, uma vez subsistindo o enunciado sobre as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes e entendendo a ANPD que a base legal do legítimo interesse é aplicável aos dados pessoais de crianças e adolescentes, hipótese que se admite para argumentar, é primordial que se atente e combata justificativas genéricas e pouco delimitadoras, inclusive para que se possa aferir a legítima expectativa do titular, que no caso de crianças e adolescentes é circunstância que ganha contornos ainda mais sensíveis considerando a sua etapa peculiar de desenvolvimento biopsicossocial<sup>22</sup>. Assim, a sua legítima expectativa deve ser lida considerando os possíveis impactos do tratamento ao livre exercício de seus direitos fundamentais, com contornos bem delimitados a partir de uma finalidade específica e transparente comunicada ao usuário e à sociedade sobre a aplicação da lógica do melhor interesse, permitindo, de tal forma, o controle social sobre as práticas de tratamento de dados de crianças e adolescentes brasileiras.

## **B) CARACTERIZAÇÃO DE DANOS OU IMPACTOS DESPROPORCIONAIS**

Uma vez caracterizado o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e a legitimidade do interesse, a terceira etapa apontada pela Autoridade para que se possa verificar a pertinência do tratamento com base no legítimo interesse é **“a inexistência de danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos”**.

---

<sup>22</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente é responsável por explicitar a situação de desenvolvimento da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, em seus termos: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Apesar de importante, entende-se que deve ser dado contorno mais explícito quanto à caracterização efetiva dos danos ou impactos desproporcionais e excessivos que podem ser gerados às crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

Tal consideração traz duas acepções objetivas: assim como os adultos, crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais e, dada a condição peculiar de desenvolvimento pela qual atravessam, são titulares de uma tutela específica e prioritária, o que se traduz em duas regras basilares dos direitos da criança e do adolescente: a prioridade absoluta e a proteção integral. Resumidamente, enquanto a proteção integral significa que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais específicos, a prioridade absoluta garante-lhes tratamento prioritário, que deve assim ser colocado acima de qualquer outro interesse ou direito. São, respectivamente, os artigos 3º e 4º do ECA os responsáveis por parametrizar tais regras.

A análise jurídica das referidas normas aponta para a existência de um dever imposto à sociedade, um dever que assegura que crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais salvaguardados **em toda e qualquer situação.**

Importa ressaltar, ainda, que uma noção de respeito ao direito fundamental de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes para caracterização de danos ou impactos desproporcionais deve abarcar a dimensão coletiva da proteção de dados pessoais. Dados coletados em massa com a finalidade, por exemplo, de veiculação de anúncios permitem a compreensão e a inferência sobre comportamentos de grupo de uma faixa etária protegida com a finalidade de exploração comercial. A análise de padrões comportamentais, portanto, atingiria o grupo enquanto coletividade, causando impactos difíceis de previsão imediata para a esfera coletiva das múltiplas infâncias e adolescências brasileiras gerando, ainda, análise de padrões comportamentais que podem atingi-los de formas detrimental em outras experiências de navegação no ambiente digital:

O fato de o tratamento de dados pessoais poder afetar também grupos de indivíduos torna essencial a análise do fenômeno por meio da dimensão coletiva dos danos que podem ser causados a todos os indivíduos do grupo. A segmentação de publicidade comportamental a crianças e adolescentes, por exemplo, pode afetar todo o grupo de indivíduos que tiveram seus dados analisados, expondo-lhes a produtos perigosos ou à modulação comportamental. Mesmo quando há uma suposta anonimização dos dados, decisões tomadas sobre um grupo de crianças podem acabar se revelando enviesadas e extremamente prejudiciais.<sup>23</sup>

Esse racional já foi incorporado pela LGPD, ao estabelecer as possibilidades de defesa do direito à proteção de dados pessoais via tutela coletiva (art. 12) e de responsabilização dos agentes de tratamento por dano moral coletivo (art. 42).

Ao se compreender a dimensão coletiva da proteção de dados, fica claro que os maiores perigos da digitalização estão relacionados à capacidade de perfilização de crianças e adolescentes a partir da coleta massiva de dados e da inferência discriminatória de grupos a partir da análise preditiva de comportamentos. Nesse sentido, não é nossa privacidade individual que deve estar no cerne das discussões hoje, mas sim os acordos coletivos sobre como podemos ser rotulados, categorizados, discriminados e termos nosso comportamento modulado por arranjos sociotécnicos e dispositivos que performam.<sup>24</sup>

Cumprе ressaltar, ainda, que essa interpretação coaduna-se com as diretrizes do Comentário Geral nº 25, que orienta a proibição, por Estados Partes, de perfilamento ou publicidade direcionada para

---

**23** FERREYRA, Eduardo; HENRIQUES, Isabella; COELHO, João Francisco MENDONÇA, Júlia; MELLO, Maria; MEIRA, Marina; ZANATTA, Rafael; SOUBELET, Sara; RUGOLO, Thais. FERNANDES, Elora (edição e revisão). **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: Caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina.** Asociación por los Derechos Civiles (ADC), Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Instituto Alana. 2022. p. 53. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wpcontent/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>

**24** Idem, p. 62.



crianças e adolescentes “para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade”<sup>25</sup>. Tal proibição, inclusive, já estaria caracterizada a partir de uma interpretação sistemática das legislações nacionais no arcabouço de proteção da criança e do adolescente, conforme previamente demonstrado.

Diante disso, defende-se que a verificação quanto a danos ou impactos desproporcionais e excessivos considere a circunstância específica de serem crianças e adolescentes pessoas em peculiar fase de desenvolvimento biopsicossocial, o fato de serem titulares de uma tutela específica, bem como a dimensão coletiva da proteção de seus dados pessoais.

---

**25** Comitê dos Direitos da Criança; Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-no-25-comentado/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

## C) O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É DE ALTO RISCO

Na contribuição do **Instituto Alana** à Consulta Pública da ANPD sobre a norma de aplicação da LGPD para agentes de pequeno porte, enfatizou-se que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser considerado de alto risco, independentemente da escala do tratamento. A qualificação do risco relacionado ao tratamento advém da própria tutela específica destinada ao titular dos dados pessoais objeto do tratamento. Portanto, independentemente da quantidade de titulares afetados ou do volume de dados manejados, o risco está associado a especificidades do titular enquanto pessoa em desenvolvimento, de modo que qualquer consequência negativa relacionada ao tratamento, ainda que residual, pode ter impactos ainda mais nefastos aos seus direitos. Nesse sentido:

*Assim, por serem crianças e adolescentes hipervulneráveis, eles enfrentam ameaças mais sérias à sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais por parte de uma gama maior de agentes do que qualquer outro grupo social, tendo qualquer tratamento de dados pessoais desses indivíduos um alto risco de impacto em seus direitos humanos e fundamentais, bem como ao seu melhor interesse. Ainda que a Internet tenha aumentado a independência e a autonomia das crianças e dos adolescentes – aspectos tais que são centrais ao seu direito à privacidade –, pois permite que façam várias atividades sem a supervisão física de adultos, é certo que o aumento da vigilância, da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, que as novas tecnologias digitais favorecem, representa uma grave ameaça à sua privacidade, bem como à sua segurança, tendo em vista que a exposição, trânsito ou vazamento de seus dados pode ampliar, inclusive, os riscos de ameaças ou violações de direitos também no mundo offline.<sup>26</sup> (grifos nossos)*

---

<sup>26</sup> AGUIAR, João Coelho; CIFALI, Ana; GODOY, Renato; HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; RUGOLO, Thais. **A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta\\_Publica\\_ANPD\\_Instituto\\_Alana.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf). Acesso em: 22 set. 2023, p. 46.

Aponta-se, ainda, que a defesa pela consideração desse tratamento como sendo de alto risco foi fruto de análise extensa realizada pelo grupo de especialistas do “Article 29 Data Protection Working Party” que, acertadamente, entendeu que a assimetria informacional e de controle existente entre os agentes de tratamento e as crianças e adolescentes é o suficiente para apontar o alto risco do tratamento:

Por seu turno, o Grupo de Trabalho autônomo “Article 29 Data Protection Working Party” - que se debruçou sobre as disposições do GDPR relativas ao Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - traçou considerações extremamente pertinentes quanto às razões pelas quais o tratamento de dados de determinados grupos de pessoas, incluídas aqui as crianças e adolescentes, deve ser encarado com particular cuidado. Em sua argumentação, defendem a existência de um exacerbado desequilíbrio de poder entre os titulares desses dados e o agente responsável pelo seu tratamento, o que significa que esses titulares podem ser incapazes de consentir conscientemente, oporem-se ao tratamento dos seus dados, ou até mesmo exercer seus direitos enquanto titulares dos dados que estão sendo tratados. Conforme exposto, as crianças são expressamente incluídas nesse grupo vulnerável, de modo que, em síntese, é possível concluir que o grupo considera a hipótese de tratamento de seus dados como sendo de alto risco em razão do enorme desequilíbrio existente entre elas e os agentes responsáveis pelo tratamento de seus dados.<sup>27</sup> (grifos nossos)

A **contrario sensu**, definiu a ANPD, em sua Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes é um dos critérios específicos para o alto risco do tratamento, devendo ser analisado conjuntamente aos requisitos gerais, quais sejam, larga escala; ou tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titula-

---

<sup>27</sup> AGUIAR, João Coelho; CIFALI, Ana; GODOY, Renato; HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; RUGOLO, Thais. **A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta\\_Publica\\_ANPD\\_Instituto\\_Alana.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf). Acesso em: 22 set. 2023, p. 24.

res. Define a própria Autoridade que o tratamento que afeta significativamente interesses e direitos é aquele que:

**pode impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.<sup>28</sup> (grifos nossos).**

A discussão sobre o alto risco relacionado ao tratamento de dados de crianças e adolescentes é absolutamente pertinente, pois será um dos critérios que orientarão a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), documento essencial para o mapeamento de possíveis riscos aos direitos fundamentais dos titulares, bem como para a elaboração de respectivas medidas de mitigação.

No estudo preliminar objeto desta análise, defende a ANPD que deve o controlador elaborar o relatório independentemente da realização do teste de balanceamento para o uso da base do legítimo interesse, quando o tratamento de dados de crianças e adolescentes é associado a larga escala ou a afetação significativa de interesses e direitos fundamentais.

No entanto, por todo o exposto a respeito da tutela específica e prioritária de crianças e adolescentes, é caso de contrariar referida disposição. Dado o objetivo e a importância do relatório, bem como a necessidade de proteção especial e específica quando o tratamento de dados refere-se a dados pessoais de criança ou adolescente e que a base legal do legítimo interesse somente pode ser utilizada quando não prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam maior proteção, o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a partir do legítimo interesse – considerado para argumentar –, será uma hipótese absolutamente residual, na qual as atividades de tratamento específicas possam ampliar seu acesso a direitos.

---

**28** Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protECAo-de-dados-pessoais-ripd](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protECAo-de-dados-pessoais-ripd). Acesso em: 23 set. de 2023.

Relevante, portanto, que se oriente aos agentes a realização de relatório de impacto anteriormente ao tratamento **em toda e qualquer hipótese** em que seja realizado o tratamento de dados de crianças e adolescentes a partir da base legal do legítimo interesse, até para que se identifique a possibilidade de afetação de direitos e liberdades fundamentais cuja garantia deve prevalecer.

Aliás, é nesse sentido o Age Appropriate Design Code<sup>29</sup>, informalmente Children’s Code, guia britânico que define as práticas a serem adotadas pelos prestadores de serviços da sociedade de informação<sup>30</sup>, a fim de que haja uma adequação em relação aos regulamentos de proteção de dados de crianças e adolescentes<sup>31</sup>. Trata-se de uma leitura prática do General Data Protection Regulation (GDPR). O Children’s Code do Information Commissioner’s Office (ICO) apresenta, com efeito, olhar semelhante quanto à pertinência do relatório de impacto como aliado para melhores práticas no tratamento de dados de crianças e adolescentes:

**Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD): o preenchimento e atendimento aos requisitos de um RIPD na forma especificada pelo Código de Práticas permite identificar e mitigar os riscos que podem ser causados pelo processamento de dados a direitos e liberdades de crianças e adolescentes usuários do serviço. As orientações do Código de Práticas para o RIPD permitem levar em consideração as diferentes idades, capacidades e**

---

**29** Information Commissioner’s Office. **Age appropriate design: a code of practice for online services**. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 26 set. de 2023.

**30** Serviço da sociedade de informação é “qualquer serviço normalmente prestado à distância, por meios eletrônicos, mediante remuneração e a pedido individual do destinatário”, sendo este entendido como aquele serviço que ocorre mediante a transmissão de dados a pedido individual. Para os efeitos do código, são considerados os serviços de provável acesso pelas crianças, independentemente de serem elas os usuários principais ou não. Nota-se, também, que a remuneração não é necessariamente direta (pagamento pelo usuário), de modo a incluir serviços sustentados por publicidade, por exemplo.

**31** Aqui entendida como todas aquelas com menos de 18 anos.

necessidades, facilitando a conformação às exigências postas pelo Código e pela autoridade de proteção de dados (ICO).<sup>32</sup> (grifos nossos)

Nesse sentido, assertivamente defende Isabella Henriques, que a interpretação do artigo 38 da LGPD, em consonância com o arcabouço normativo de proteção da infância, somente poderá ser uma:

Já o art. 38 da LGPD prevê a possibilidade de a ANPD determinar ao controlador que elabore relatório de impacto relativo à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, nos termos de regulamento a ser estabelecido. Em sentido semelhante, o art. 55-J, XIII da LGPD, que apresenta a competência da ANPD para editar regulamentos e procedimentos acerca dos relatórios de impacto “para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais” – tal qual ocorreu, em relação aos dados pessoais de crianças, no já citado caso do Whatsapp. Referidos dispositivos denotam a intenção do legislador de proteger com mais rigor os dados sensíveis e os que apresentem maiores riscos aos princípios estabelecidos pela norma. Corroboram para a importância de que se garanta, aos dados pessoais de crianças, uma maior e mais robusta proteção, em consonância com a doutrina da proteção integral, com absoluta prioridade. Daí porque, pode-se defender que, em quaisquer circunstâncias, a efetiva proteção dos dados pessoais de crianças demanda, obrigatoriamente, a elaboração de relatório de impacto por parte do controlador, haja vista que o tratamento de dados pessoais de crianças envolve alto risco. Não apenas em relação aos princípios gerais da proteção de dados pessoais, mas, igualmente, ante a hipervulnerabilidade dessas pessoas enquanto titulares de dados pessoais.<sup>33</sup> (grifos nossos)

---

**32** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: O Cenário Brasileiro e Experiência Internacionais. Agosto de 2021. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/relatorio-de-boas-praticas-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 set. de 2023, pp. 16-17.

**33** HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 386-387.

Considerando o entendimento consolidado acerca da hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pela possibilidade de tratamento detrimen- tal de seus dados pessoais, ainda que residualmente, e a acentua- da assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados, essencial que seja **publicizado o Teste de Legítimo Interesse, com especial transparência para a forma como o controlador ponderou o melhor interesse da criança e do adoles- cente** na hipótese específica de tratamento de dados pessoais. E que seja adotada, pela ANPD, a diretiva da **obrigatoriedade da realização de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e disponibili- zação de versão pública, sempre que seja realizado o tratamento de dados de crianças e adolescentes sob a justificativa da base legal do legítimo interesse, garantindo, assim, a efetividade do controle social sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.**

#### **D) A DEVIDA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM OS PRINCÍPIOS DA LGPD**

Uma vez considerada a (i) natureza do dado pessoal tratado, (ii) o me- lhor interesse da criança ou adolescente na prática, (iii) a inexistência de danos ou impactos desproporcionais e excessivos, segue o teste de balanceamento do legítimo interesse apresentado no estudo pre- liminar (p. 20), indicando a adequação concreta do tratamento a ser realizado com os princípios apresentados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: “Em qualquer caso, o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário ao atendimento da finalidade pretendida, além de serem adotadas medidas de transparência adequadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, nos termos do art. 14, § 6º, da LGPD”.

Por tal disposição, deixa claro a ANPD a necessidade de que o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a partir da base legal do legítimo interesse – o que se admite para argumentar –, considere e conserve os princípios da LGPD. Por isso, em especial, espera-se que o

tratamento realizado atenda aos princípios da necessidade, adequação e transparência, este último, considerando a especificidade da condição de crianças e adolescentes enquanto indivíduos em desenvolvimento e que, uma vez detentores do direito à informação, precisa ser esta fornecida de maneira simples, clara, acessível e adaptada às necessidades dos seus receptores.

A esse respeito, o “Relatório de Boas Práticas: Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes”, de realização do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, apresenta relevante análise sobre a possibilidade de tratar dados de crianças e adolescentes em seu melhor interesse e para sua proteção. Analisando o Código de Práticas para Serviços Online do Information Commissioner’s Office, o material aborda que no Código:

Sugere-se, particularmente, um guia de idade de crianças e adolescentes para adequação do conteúdo e comunicação mais apropriada sobre o uso de dados, mudança de configurações e suas implicações (com a ressalva de que devem ser considerados também as crianças e adolescentes com necessidades especiais): 0-5 anos: pré-alfabetização e alfabetização inicial; 6-9 anos: educação primária; 10-12 anos: anos de transição; 13-15: adolescência; 16-17: proximidade com a fase adulta.<sup>34</sup> (grifos nossos)

Além da adequação do conteúdo considerando a idade e o nível progressivo de autonomia e compreensão das informações, o Código de Serviços indica, ainda, a necessidade não apenas de minimização dos dados pessoais tratados, como a própria possibilidade de escolha do titular em relação aos elementos necessários para apresentação dos serviços:

---

**34** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: O Cenário Brasileiro e Experiência Internacionais. Agosto de 2021. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/relatorio-de-boas-praticas-protacao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 set. de 2023, pp. 16.



Minimização dos dados: a coleta e armazenamento de dados pessoais deve ser a mínima necessária para a prestação do serviço com o qual a criança ou adolescente pode interagir. Devem ser apresentadas opções, separadamente, para escolha dos elementos que desejam ativar, por exemplo, categorizando se dados coletados para cada atividade, pois cada uma pode demandar dados diferentes, tornando desnecessária a coleta de todos por todo o tempo. Sugere-se, ainda, avisos sobre o uso e cessação da coleta de dados quando eles deixam de ser necessários.<sup>35</sup>

O rigor na aplicação do Princípio da Minimização como salvaguarda mandatória para atividades de tratamento de dados de crianças e adolescentes possui, ainda, reflexo na LGPD, ao definir em seu art. 14, §4º, o dever de não condicionamento do uso de aplicações online ou outros serviços “ao fornecimento de informações pessoais além das **estritamente necessárias** à atividade”. Destaca-se, ainda, que a lógica sistemática da aplicação legal condiciona a própria expressão **“estritamente necessárias”** a uma justificativa lastreada no melhor interesse da criança e do adolescente.

Além dos princípios já mencionados, o tratamento de dados de crianças e adolescentes a partir da base legal do legítimo interesse – hipótese admitida a título de argumentação – requer a aplicação de todos os princípios da LGPD, com especial atenção a medidas de segurança, hipóteses de prevenção, não discriminação e prestação de contas, a ser efetivada com a apresentação pública dos documentos que guiaram o uso da referida base legal, a fim de se evitar usos que contrariam o melhor interesse do titular, afetando seus direitos.

---

<sup>35</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: O Cenário Brasileiro e Experiência Internacionais**. Agosto de 2021. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/relatorio-de-boas-praticas-protacao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 set. de 2023, pp. 18.

# 4

## A APLICAÇÃO DO MELHOR INTERESSE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES: INSPIRAÇÕES PARA A CULTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Além da prioridade absoluta, já citada anteriormente, o melhor interesse de crianças e adolescentes também surge como um dos pilares da Doutrina da Proteção Integral. Visando a proteção integral dessa parcela da população, a primazia da consecução de seus direitos e a necessidade de colocá-la a salvo de toda forma de violência ou negligência, quaisquer decisões a seu respeito devem, impreterivelmente, considerar os aspectos que correspondam aos seus interesses e sejam mais apropriados para a garantia de suas necessidades<sup>36</sup>.

Além da Constituição, no mesmo período histórico foi consolidada a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que internacionalizou de forma universal o reconhecimento da condição de crianças – aquelas consideradas pela ONU entre 0 e 18 anos<sup>37</sup> – enquanto sujeitos de direitos e enfatiza que necessitam de proteções especiais em face das especificidades dessa faixa etária. Determina, sobretudo, que o exercício desses direitos deve ocorrer convergindo para os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, principalmente a dignidade, a tolerância, a liberdade, a igualdade a solidariedade e o espírito de paz<sup>38</sup>.

Já em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que, **em seu art. 4º, explicita e detalha o significado da regra constitucional da absoluta prioridade: infância e adolescência devem**

---

<sup>36</sup> ONOFRE, Raquel Varela Barreto de Souza. O direito da criança e do adolescente a partir da doutrina da proteção integral. Revista Avant, v. 6, n. 2, 2022.

<sup>37</sup> Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989): para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

<sup>38</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

**estar em primeiro lugar na proteção, políticas, orçamento e serviços públicos do Estado, no exercício do poder e dinâmicas familiares ou do funcionamento das instituições sociais.**

No âmbito internacional, o Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito do Comentário Geral nº 14, analisa o parágrafo 1º do artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata especificamente sobre a garantia do melhor interesse<sup>39</sup>:

**Artigo 3**

**Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. (grifos nossos)**

O Comitê compreende que o melhor interesse é um conceito com três principais corolários: (i) enquanto um direito material, fazendo com que os direitos de crianças e adolescentes sejam considerados em primeiro lugar quando diversos interesses estiverem em conflito; (ii) um princípio interpretativo, fazendo com que, sempre que uma disposição normativa tenha mais de uma possibilidade de interpretação, seja escolhida aquela que corresponde ao melhor interesse de crianças e adolescentes e; (iii) enquanto uma regra procedimental, segundo a qual qualquer decisão que for tomada afete uma criança, um grupo específico de crianças ou crianças em geral, o processo decisório deve incluir a avaliação do possível impacto em relação aos direitos dessa criança ou desse grupo de crianças.

No plano nacional, além de uma robusta previsão legislativa contida na Constituição Federal e no ECA, existe vasta jurisprudência dos tribunais superiores referente ao melhor interesse de crianças e adolescentes. De forma geral, ao analisarem a colisão entre direitos

---

**39** COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)**. Disponível em: <<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsqlkirKQZLK2M58RF%2F5F0vEAXPu5AtSWvliDPBvwJD-NUfn%2FyTqF7YxZy%2Bkauw11KClJiE%2Bul1sW0TSbyFK1MxqSP2oMIMyVrOBPKcB3YI%2FMB>>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

fundamentais, os tribunais apresentam a tendência de considerarem o melhor interesse como mecanismo interpretativo, conjugando seu significado com a legislação constitucional e apontando, em casos concretos, quais desses direitos fundamentais representam de fato o melhor interesse da criança e do adolescente.

A título exemplificativo, em 2019, o STF decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 888815/RS, que não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. A decisão, apesar de reconhecer a possibilidade de escolha da família entre diversos modelos de ensino sob os quais crianças e adolescentes podem ser educados, compreende que o modelo do ensino domiciliar não corresponde ao melhor interesse desses indivíduos. Assim, ao sopesar o direito de escolha da família e o direito à educação de crianças e adolescentes circunscrito sob a ótica do melhor interesse, a Corte compreendeu que esse último deveria prevalecer:

**[...] quando se trata do melhor interesse da criança e da construção de uma sociedade livre, justa e plural, por mais razão ainda, a autonomia da vontade dos pais não pode se obstar à proposta progressista da Constituição. Ao restringir o alcance da liberdade dos pais, deve-se considerar o caráter relativo dessa liberdade, a vulnerabilidade do menor e a irreversibilidade dos danos eventualmente causados pelo isolamento. É por tais razões que se deve afastar o argumento de que haveria um paternalismo em impedir que o ensino domiciliar se substitua ao ensino escolar (STF. Recurso Extraordinário nº 888815/RS. voto do Ministro Luiz Fux, 2018.).**

Decisão semelhante foi proferida no âmbito do ARE 1.267.879, em que se discutia a possibilidade de pais poderem escolher vacinar ou não seus filhos. No julgamento, o STF entendeu, mais uma vez, que a opção das famílias não poderia se sobrepor à garantia de direitos de crianças e adolescentes, principalmente se essa vontade colocasse em risco a sua integridade física, o seu bem-estar e o seu direito à saúde. Nesse sentido, a corte estabeleceu importante precedente no sentido

que, existindo comprovação científica de situações que correspondem ao melhor interesse de crianças e adolescentes, outras liberdades, como a liberdade de escolha das famílias, não devem ser prevalentes.

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (STF. ARe nº 1267879. Repercussão Geral. Tema: 1103).

Em sentido complementar, e buscando responder às demandas de uma sociedade cada vez mais digitalizada e inserida no mundo digital, o Comitê de Direitos da Criança da ONU publicou o ‘Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital’, que, além de diversas outras diretrizes acerca dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelece o melhor interesse como um de seus princípios e afirma a necessidade da sua aplicação também nesse âmbito<sup>40</sup>:

#### B. O melhor interesse da criança

12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.

---

<sup>40</sup> Comitê dos Direitos da Criança; Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-no-25-comentado/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

13. Nessas ações, os Estados Partes devem envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos das crianças. Ao considerar o melhor interesse da criança, eles devem considerar todos os direitos das crianças, inclusive seu direito a buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam devidamente consideradas, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.

O **Instituto Alana** já evidenciou, anteriormente, pontos relevantes do Comentário Geral nº 25 que essa Autoridade deve considerar, especialmente em suas contribuições sobre a norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte<sup>41</sup> e as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes<sup>42</sup>.

A proteção aos dados pessoais é essencial para a efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes, principalmente considerando a relação direta destes com a própria formação e expressão da personalidade do indivíduo. Dados pessoais compõem os direitos de personalidade do indivíduo, estando assim ao lado da imagem e do nome, por exemplo. É por isso que apesar da sua íntima relação com a privacidade, a proteção aos dados pessoais é um direito autônomo e sua garantia junto a crianças e adolescentes é ainda mais premente, considerando a condição destes de hipervulnerabilidade.

É certo que uma das formas pelas quais essa garantia de proteção deve ser considerada é pelo Poder Judiciário, quando analisa casos concretos judicializados e, com isso, potenciais ofensas ao ordenamento jurídico brasileiro.

---

**41** INSTITUTO ALANA. **A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte.** Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta\\_Publica\\_ANPD\\_Instituto\\_Alana.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf). Acesso em: 29 set. de 2023.

**42** INSTITUTO ALANA. **O melhor interesse de crianças e adolescentes e as bases legais aplicáveis ao tratamento de seus dados pessoais.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-MELHOR-INTERESSE-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-E-AS-BASES-LEGAIS-APLICAVEIS-AO-TRATAMENTO-DE-SEUS-DADOS-PESSOAIS.pdf>. Acesso em: 29 set. de 2023.

Com relação a um julgamento de mérito sobre o ao artigo 14 da LGPD, pelo Poder Judiciário, importante julgado realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>43</sup>, no corrente ano, merece ser citado. Na oportunidade, o colegiado teve a oportunidade de analisar Ação Civil Pública que pretendia o reconhecimento de dano coletivo contra a ViaQuatro, pela instalação de câmeras para composição de estratégia publicitária nas estações de metrô. Os dispositivos, contudo, realizavam o tratamento de dados dos usuários do metrô, incluindo crianças e adolescentes, em total violação à legislação consumerista, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Especificamente, quanto ao fato de serem tratados dados pessoais de crianças e adolescentes, o acórdão adota as razões da sentença de primeiro grau, que por sua vez, analisa o melhor interesse da criança ou adolescente, a partir da análise complementar do artigo 17 do ECA, responsável por garantir aos sujeitos da legislação, a preservação de sua imagem. No caso concreto, também aplica-se o artigo 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor que veda a exploração comercial da criança por meio do direcionamento de comunicação mercadológica.

Para a consideração do melhor interesse na prática, o colegiado acertadamente reconhece o arcabouço normativo de proteção às crianças e aos adolescentes e, uma vez constatando as normativas aplicáveis ao caso, resta claro que o tratamento de dados então discutido violava direitos dos titulares.

Daí porque, cabe à Autoridade não somente inspirar-se, mas harmonizar seu entendimento com o arcabouço normativo existente no país em relação aos direitos de crianças e adolescentes, na lógica interpretativa já demonstrada pelo Poder Judiciário quanto ao melhor interesse: **para sua aplicação, além da análise casuística, deve ser considerado de modo amplo as normas legais aplicáveis ao caso e, com isso, as balizas necessárias para averiguação do melhor interesse da criança ou adolescente titular dos dados pessoais tratados.**

---

<sup>43</sup> TJSP. Apelação nº 1090663-42.2018.8.26.0100. Relator: Desembargador Antonio Celso Faria. 8º Câmara de Direito Público. Data de julgamento: 10.05.2023.

Uma vez considerada a lógica interpretativa do melhor interesse nos tribunais, inclusive na sua intersecção com a proteção de dados, passa-se a uma análise concreta quanto a efetivos casos de usos prejudiciais do legítimo interesse, com o objetivo de auxiliar esta Autoridade quanto a possíveis análises práticas a serem realizadas.



# 5

## DOIS ESTUDOS DE CASO: A MÁ APLICAÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE

A fim de aprofundar a compreensão de casos reais da aplicação da base legal do legítimo interesse em contraposição com o melhor interesse da criança e do adolescente, esta contribuição apresenta, ainda, a análise realizada pela Autoridade de Proteção de Dados italiana sobre a personalização publicitária da rede social TikTok com base no legítimo interesse e o estudo realizado pela Digital Futures Commission sobre plataformas digitais de educação no Reino Unido.

### A) CASO TIKTOK NA ITÁLIA: USO DO LEGÍTIMO INTERESSE PARA A PERSONALIZAÇÃO PUBLICITÁRIA

Em julho de 2022, a Autoridade de Proteção de Dados da Itália emitiu o “Provvedimento 9788429”<sup>44</sup>, realizando parecer sobre a modificação da política de privacidade do TikTok quanto às atividades de fornecimento de publicidade personalizada. O cerne da discussão versou sobre a alteração da base legal utilizada de consentimento para o legítimo interesse.

A Autoridade informou que já havia entrado em contato com o TikTok para entender as medidas adotadas pelo aplicativo para identificar que um usuário teria idade acima da permitida para uso do aplicativo, em razão de dificuldades identificadas. Essa informação é relevante, pois a alteração de base legal valeria apenas para contas pertencentes a usuários com idade superior a 18 anos, permanecendo, no caso de adolescentes, a base legal do consentimento.

Em resposta dirigida à Autoridade, o TikTok apontou que havia realizado avaliações relevantes e que não teriam sido identificados interesses sobrepostos aos direitos e liberdades fundamentais dos titu-

---

<sup>44</sup> Garante de la Protezione dei dati personali. Provvedimento del 7 luglio 2022 [9788429]. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9788429>. Acesso em: 26 set. de 2023.

lares, assim como pessoas com menos de 18 anos não seriam afetadas, além de concluírem que o tratamento estava claramente explicado aos usuários. Especificamente, quanto às medidas de identificação etária, apontou a empresa que: “adotou processos e procedimentos técnicos e humanos para verificar a idade dos utilizadores”.

Acertadamente, a Autoridade italiana argumentou pela suspensão da alteração, explicando que as bases legais não se classificam como critérios que podem ser alterados a qualquer momento, para poder apoiar interesses dos agentes de tratamento. No caso concreto, o TikTok não havia comprovado o legítimo interesse perseguido e oferecido informações suficientes quanto às avaliações supostamente realizadas, além de ter argumentado genericamente sobre as medidas implementadas para verificação etária – o que seria um grande empecilho considerando a necessidade de consentimento qualificado, para o caso de contas pertencentes a titulares adolescentes.

Neste caso, um dos pontos levantados quanto ao teste de equilíbrio entre os interesses legítimos do controlador e os interesses e direitos do titular, está no direito à informação e em medidas de transparência. No caso citado, o TikTok informa genericamente a realização do teste, o que é insuficiente para permitir uma avaliação correta, uma vez que a mera exposição de informações não é uma medida de transparência a ser considerada para a ponderação de interesses, citando, assim, jurisprudência europeia e o artigo 13 da General Data Protection Regulation (GDPR).

O caso é emblemático pois destaca não só a relevância da consideração do impacto do tratamento para crianças e adolescentes titulares dos dados pessoais tratados, mas uma verdadeira qualificação do direito do titular a informação, quando seus dados são utilizados com base no legítimo interesse – o que exige uma demonstração mais profunda das finalidades e do sopesamento de interesses como do fluxo de dados e, concretamente, opções que são dadas aos titulares, como opt out.

## B) A UTILIZAÇÃO DA BASE DO LEGÍTIMO INTERESSE PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE DADOS DE ESTUDANTES

A publicação da pesquisa **“Como eles ousam espiar minha privacidade?”**<sup>45</sup>, **divulgada pela organização Human Rights Watch (HRW)** em maio de 2022, evidenciou que a maioria dos serviços de tecnologia educacional (EdTechs) endossados por 49 países, incluindo o Brasil, violaram os direitos de crianças e adolescentes durante a pandemia, coletando indevidamente seus dados pessoais, **muitas vezes para o direcionamento ilegal de publicidade**. Em 2023, a instalação indevida e não autorizada de aplicativo da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo em celulares de estudantes, responsáveis por estudantes e professores da rede, resultou na violação do direito de crianças e adolescentes com o descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

É, portanto, extremamente relevante para o cenário de proteção de dados de crianças e adolescentes brasileiras a compreensão do cenário internacional de utilização da base legal do legítimo interesse por empresas de EdTechs, plataformas que utilizam a tecnologia para apoiar o ensino e a gestão das instituições de ensino

O Relatório **“Governance of data for children’s learning in the UK state”**<sup>46</sup>, publicado em junho de 2021 pela Digital Futures Commission, apresentou um panorama sobre a utilização de plataformas educacionais digitais, as chamadas “EdTechs”, no Reino Unido. O foco do relatório é compreender como a dinâmica de platformização da educação expõe dados educacionais de crianças e adolescentes a um contexto de transações de dados educacionais altamente comercial e pouco transparente para crianças, famílias e escolas, escapando as atividades de tratamento de quaisquer expectativas legítimas dos titulares de dados e tendo como base a utilização genérica do legítimo

**45** HUMAN RIGHTS WATCH. **“Como eles ousam espiar minha privacidade?”** Violações dos direitos das crianças e adolescentes por governos que endossaram sistemas de aprendizagem on-line durante a pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/05/como-eles-ousam.pdf>.

**46** DIGITAL FUTURES COMMISSION. **Governance of data for children’s learning in the UK State**. Reino Unido, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp-content/uploads/2022/08/Problems-with-data-governance-in-UK-schools.pdf>.

interesse. No Relatório foram analisadas as práticas de coleta e tratamento de dados estudantis nas plataformas “Google for Education” e “Class DoJo”, identificando quatro problemas centrais do tratamento de dados realizado por esses modelos de negócio: i) Impossibilidade de descobrir quais dados são tratados pelas EdTechs; ii) EdTechs geram lucro a partir de dados de crianças e adolescentes enquanto eles aprendem; iii) As Políticas de Privacidade e termos legais de EdTechs não correspondem à regulação de proteção de dados pessoais; iv) A responsabilidade de atender às normas legais é dada apenas às escolas, o que pode resultar em menor proteção aos titulares.

De acordo com o Relatório, a base legal do “legítimo interesse” é amplamente utilizada no contexto de EdTechs para finalidades pouco especificadas, como informar conteúdo educacional, esquemas de avaliação, conquistas acadêmicas, análise de aprendizagem, perfis comportamentais, segurança, pesquisa, melhora de serviços, entre outras vagamente definidas. De tal forma, há um comprometimento severo com a transparência das práticas de tratamento de dados, em um cenário de assimetria de poder dos usuários, seus responsáveis e até mesmo as próprias escolas, em oposição às empresas prestadoras de serviços. O destaque se dá, especialmente, na realização de **monitoramento da experiência de navegação da criança e do adolescente para fins comerciais, como direcionamento de publicidade, em serviços acessórios à plataforma educacional.**

As conclusões do Relatório, apesar de realizadas em um momento anterior àquele da Human Rights Watch, são compatíveis no que diz respeito à identificação de um modelo de negócios lucrativo e pouco transparente quanto às práticas de tratamento de dados de crianças e adolescentes para fins de exploração comercial:

**Alguns produtos de EdTech direcionaram publicidade comportamental a crianças e adolescentes. Ao usar os dados das crianças e adolescentes - extraídos de ambientes educacionais - para direcioná-las com conteúdo personalizado e anúncios que as seguem pela Internet, essas empresas não apenas distorceram as experiências online das crianças e adolescentes, mas também corre-**

ram o risco de influenciar suas opiniões e crenças em um momento de suas vidas em que sofrem alto risco de manipulação. Muitos outros produtos de EdTech enviaram dados de crianças e adolescentes para empresas de AdTech especializadas em publicidade comportamental ou cujos algoritmos determinam o que as crianças e adolescentes veem online.<sup>47</sup>

No Brasil, na soma das 178,3 mil escolas ativas, há, aproximadamente, 47,4 milhões de matrículas de escolarização<sup>48</sup>. Isso significa uma população de quase 48 milhões de crianças e adolescentes matriculados na educação básica. Considerando as discussões aqui apresentadas, a exploração mercadológica de estudantes, no Brasil, tem o potencial de atingir, portanto, um alto contingente de titulares de dados, o que justifica a atenção especial da Autoridade para esse tema.

Em suma, o caso apresentado é absolutamente emblemático quanto à manipulação da base do legítimo interesse para finalidades que são absolutamente contrárias ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Esse caso, assim como o anterior, soma-se aos exemplos citados abaixo que podem ser analisados por esta Autoridade, de modo a auxiliar a tomada de decisão:

»»» **Caso TikTok analisado pela Autoridade de Proteção de Dados da Irlanda** [https://edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final\\_decision\\_tiktok\\_in-21-9\\_1\\_-\\_redacted\\_8\\_september\\_2023.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9_1_-_redacted_8_september_2023.pdf)

»»» **Procedimento investigatório conduzido pela Autoridade de Proteção de Dados da União Europeia quanto a práticas violadoras conduzidas pela empresa Meta com relação ao Instagram** [https://edpb.europa.eu/news/news/2022/record-fine-instagram-following-edpb-intervention\\_en](https://edpb.europa.eu/news/news/2022/record-fine-instagram-following-edpb-intervention_en)

---

<sup>47</sup> Trecho extraído do Relatório “**Como eles ousam espiar minha privacidade?**” Violações dos direitos das crianças e adolescentes por governos que endossaram sistemas de aprendizagem on-line durante a pandemia de Covid-19”, da Human Rights Watch.

<sup>48</sup> Dados retirados do Censo Escolar da Educação Básica 2022. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf). Acesso em: 28 set. de 2023.

# 6

## SALVAGUARDAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A fim de orientar a aplicação de leis de proteção de dados pessoais no desenho de serviços de acesso ou provável acesso por crianças e adolescentes, Autoridades internacionais têm desenvolvido guias e regulamentações de design apropriado para idade, com a finalidade de proteger os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O conteúdo do Children 's Code do Reino Unido, que inclusive foi analisado pelo parlamento, tendo assim, aumentada legitimidade, é baseado em padrões adequados para o desenho de produtos e serviços passíveis de serem acessados por crianças e adolescentes e considera, ainda, melhores práticas relacionadas ao tratamento de dados. Os padrões não são recomendações técnicas, mas sim princípios que guiam ações práticas, considerando a ampla abrangência do documento e as diferentes tecnologias e ferramentas digitais disponíveis. Desse modo, foi elaborado com base na **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças**, e, por consequência, no **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos da crianças em relação ao ambiente digital**.

Destaca-se, abaixo, os parâmetros orientadores do Código que podem auxiliar a ANPD **no estabelecimento de salvaguardas mandatórias para atividades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**, em respeito ao já protetivo padrão estabelecido pelo art. 14 da LGPD brasileira:

## **1. Respeito absoluto ao Melhor Interesse da Criança e do**

**Adolescente:** trata-se de um conceito dinâmico, aferível conforme o caso concreto, que indica a melhor opção a ser tomada em benefício da criança. Nesse sentido, indica-se que o melhor interesse seja uma consideração primordial para o design dos serviços, devendo, para tanto, levar em conta a idade das crianças que provavelmente farão uso do serviço da sociedade de informação.

## **2. Necessidade de geração de Relatório de Impacto à**

**Proteção de Dados Pessoais:** recomenda-se a adoção desse relatório para identificar e minimizar os impactos no tratamento de dados de crianças, devendo ser realizado antes do tratamento. Com isso, permite-se corrigir os problemas numa fase inicial. São indicadas seis etapas para a elaboração do relatório: identificação de sua necessidade; descrição do tratamento de dados; consideração de consultoria (que inclusive pode perpassar a escuta de crianças); avaliação da necessidade e proporcionalidade; identificação e avaliação dos riscos do tratamento de dados; identificação das medidas para mitigação dos riscos e finalização, com registro e integração dos resultados. O **Instituto Alana** reitera que, tendo como base os casos concretos de má utilização da base legal do legítimo interesse, de pouca ou quase nenhuma transparência fornecida a titulares de dados e suas famílias e de necessidade de controle social das práticas de tratamento de dados de crianças e adolescentes, a **disponibilização de versão pública do Relatório** é essencial para o efetivo cumprimento do Art. 227 da Constituição Federal, no que diz respeito à responsabilidade compartilhada de proteção de crianças e adolescentes.

**3. Aplicação adequada à idade:** a consideração sobre as diferentes faixas etárias dos prováveis usuários do serviço é salutar, de modo a orientar o design, assim como a própria aplicação do Código. Caso tal elemento não seja levado em conta, recomenda-se a adoção de um mesmo padrão protetivo para todos os usuários.

**4. Transparência:** indica que os prestadores de serviços devem ser claros quanto às Políticas de Privacidade adotadas, numa linguagem apropriada, compreensível pela criança e adolescente, conforme sua idade.

**5. Restrição ao uso de dados de forma nociva:** aduz que o uso dos dados não deve ser prejudicial à saúde física, mental ou bem-estar das crianças, não sendo contrário aos parâmetros, orientações e códigos aplicáveis.

**6. Aderência à Políticas e Padrões da Comunidade:** aponta que os prestadores de serviços devem seguir e aplicar ativamente as políticas e padrões por eles elaborados. Assim, as crianças podem ter a garantia de que o tratamento dos dados será realizado da forma como foi informada.



**7. Configurações Padrão Protetivas<sup>49</sup>**: as configurações de privacidade são uma forma de possibilitar às crianças e os adolescentes a escolha da maneira pela qual desejam que ocorra o tratamento de seus dados, de modo que seja possível melhorar ou personalizar a utilização do serviço. Todavia, nem sempre as crianças e os adolescentes escolherão, de modo que deve ser adotada, por padrão, a configuração de privacidade mais protetiva possível. Devem ser vedadas, ainda, técnicas de design classificadas como de “encorajamento”, capazes de induzir a criança ou o adolescente a adotar padrões de privacidade e proteção de dados menos protetivas (ver **Tópico 13 - “Técnicas de Encorajamento”**).

**8. Minimização de Dados**: indica que o prestador de serviços deve utilizar tão somente aqueles dados necessários para fornecer os recursos finalísticos do serviço que a criança ou adolescente, efetiva e conscientemente, deseja. Assim, deve ser proporcionado à criança e ao adolescente o máximo de escolhas possíveis quanto aos recursos que desejam ou não, devendo a configuração por padrão ser a mais protetiva a seus direitos. Ainda, a finalidade para a qual os dados estão sendo tratados deve

---

**49** Para mais informações sobre o design de produtos e serviços que protegem e promovem os direitos de crianças e adolescentes, indica-se material produzido pelo ICO. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/designing-products-that-protect-privacy/childrens-code-design-guidance/>. Acesso em: 26 set. de 2023.

**50** O guia produzido pelo ICO também traz importantes comentários sobre as configurações protetivas precisarem ser desenvolvidas por padrão, no caso de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/designing-products-that-protect-privacy/childrens-code-design-guidance/protect-children-s-privacy-by-default/>. Acesso em: 26 set. de 2023.

ser explícita, específica (para uma finalidade determinada, não genérica) e legítima, bem como seu armazenamento deve ocorrer pelo mínimo tempo necessário. O **Instituto Alana** destaca, ainda, a necessidade absoluta de que a minimização e o limite de tempo de retenção não permita práticas como o armazenamento de padrões comportamentais de crianças e adolescentes para criação de perfis de direcionamento de publicidade uma vez atingida a maioridade, devendo a minimização ser respeitada em todo o ciclo da atividade de tratamento de dados.

**9. Vedação, por padrão, do compartilhamento de dados, sendo condicionado apenas ao melhor interesse explícito de crianças e adolescentes:** os dados de crianças e adolescentes não devem ser compartilhados com terceiros, a menos que, com base no melhor interesse, haja uma justificativa plausível e transparente (por exemplo, compartilhar com um órgão do governo, a fim de proteger a criança). Quando compartilhados, a criança e adolescente devem estar cientes. A aplicação lógica, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é de vedação contra quaisquer compartilhamentos de dados que impliquem a exploração econômica ou mercadológica da criança e do adolescente, como, por exemplo, para finalidade de perfilização e envio de publicidade direcionada.

**10. Geolocalização desligada por padrão:** as configurações de geolocalização devem, por padrão, estar desativadas, sempre que possível (excetua-se a situação em que a geolocalização faz parte do serviço principal; por exemplo, os de mapas). A criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, devem estar cientes de que sua localização está sendo rastreada, bem como das finalidades específicas e benefícios advindos da ativação do mecanismo de geolocalização.

**11. Desenvolvimento de mecanismos de supervisão parental que sejam sensíveis à privacidade e aos direitos da criança e do adolescente:** as ferramentas de supervisão parental são um auxílio aos responsáveis para garantir o melhor interesse da criança. Todavia, uma vez que interferem em seus direitos, como a privacidade, é relevante que tais ferramentas sejam adotadas de forma transparente e leal, explicando à criança e ao adolescente, em linguagem apropriada a sua idade, sobre os seus mecanismos e formas de compartilhamento de dados.

**12. Perfilamento desligado por padrão:** o perfilamento é a utilização automatizada dos dados para avaliar características de uma pessoa. O perfilamento deve, por padrão, ser desativado, exceto se for intrínseco ao serviço prestado, com justificativa transparente para tal que pondere, ainda, o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, os prestadores de serviço devem apenas utilizá-los se possuírem medidas que protegem as crianças contra os eventuais riscos nocivos do perfilamento.

### **13. Vedação de técnicas de encorajamento e padrões abusivos de design:**

trata-se das técnicas de nudge, isto é, o uso de certo design que encoraja os usuários a tomar aquela decisão desejada pelo desenvolvedor (por exemplo, um grande botão de “sim”, ao lado de um pequeno botão com “não”). Por ferir a lealdade e transparência, tais técnicas não devem ser utilizadas, a menos que seja para incentivar configurações de privacidade mais avançadas, fornecer explicações sobre seus direitos à proteção de dados pessoais ou em favor da saúde e bem-estar das crianças (seu melhor interesse).

O **Instituto Alana** destaca, abaixo, uma lista não exaustiva de técnicas de encorajamento consideradas abusivas ao arcabouço protetivo de tratamento de dados de crianças e adolescentes, elaborada em consulta ao website Deceptive Patterns<sup>51</sup>. Destaca-se, ainda, a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes quanto à adoção desse tipo de técnica emocional no desenho de aplicações:

»»» a ocultação ou criação de barreiras de acesso a mecanismos de exercício de direitos de titulares de dados, como, por exemplo, dificultar ou impedir a exclusão de contas ou o cancelamento do serviço;

»»» a indução enganosa ao aceite de práticas de coleta e tratamento de dados, com o uso de artifícios como disponibilização de opções pré-selecionadas, mascaramento de opções de recusa ou menor disponibilidade para aceite em relação às opções de recusa;

---

<sup>51</sup> O website Deceptive Patterns reúne uma lista de padrões de design considerados abusivos por sua tentativa de induzir certos comportamentos não desejados pelo usuário(a) de uma plataforma digital ao provocar respostas emocionais ou de urgência. Para saber mais, ver: <<https://www.deceptive.design/types>>.

»»» a utilização de mensagens e símbolos de teor fortemente emocional para induzir ações do usuário na rede;

»»» a implementação de anúncios disfarçados em elementos da interface, induzindo o usuário ao clique;

»»» a utilização de técnicas de manipulação de falsa escassez de disponibilidade ou de tempo, criando uma sensação artificial de disponibilidade limitada em torno de um produto, serviço, ou ação, levando os usuários a realizar escolhas rapidamente;

»»» o condicionamento de acesso a serviço ou funcionalidade essencial ao aceite obrigatório de finalidades acessórias, sem permitir o direito efetivo de escolha do usuário, em violação clara dos Arts. 6º, I, Art. 7º, §5º e Art. 14º, I da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº13.709 de 2018)

»»» a utilização de elementos visuais de baixo contraste ou fonte excessivamente reduzida, obstaculizando o direito de informação e transparência do usuário;

»»» o envio compulsório de notificações para o usuário a fim de requerer a execução de uma ação, como cadastramento, visita a outra página ou fornecimento de consentimento;

»»» estimular a mudança do padrão por notificação ou desenho de interface que facilite excessivamente ou induza a troca de configurações por padrão mais protetivas aos direitos dos titulares de dados.

**14. Salvaguardas para brinquedos e dispositivos conectados:** esses objetos, por terem a possibilidade de coletar dados, devem também estar de acordo com o código, de modo que os fornecedores devem ser transparentes sobre a forma de tratamento dos dados. Também deve ser fornecida uma opção, se possível, de desconexão do brinquedo ou dispositivo.

**15. Ferramentas acessíveis e intuitivas para exercício de direitos dos titulares de dados:** cuida-se de mecanismos que permitem que as crianças exerçam seus direitos, tais quais o direito de retificar seus dados, de excluí-los, limitação do tratamento etc. Assim, o prestador de serviços deve informar às crianças sobre seus direitos, assim como facilitar o seu exercício, deixando as ferramentas em destaque.

Frisa-se que o Children 's Code traz diversas recomendações de como implantar cada um dos parâmetros citados, inclusive conforme as faixas etárias. O Código também explica o porquê de cada previsão, concatenando aspectos práticos e teóricos. Importa ressaltar o template “**The full best interests framework and UNCRC**”, que tem como objetivo auxiliar o Controlador de Dados a realizar uma ponderação sobre o melhor interesse da criança e do adolescente no desenvolvimento de suas atividades de proteção de dados, com lastro na **Convenção sobre Direitos da Criança da ONU**, realizando a recomendação de diretrizes e salvaguardas específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

A adaptação responsável destes modelos para o contexto brasileiro, de forma a respeitar o arcabouço normativo nacional, as vozes e especificidades de crianças e adolescentes brasileiros, a opinião qualificada de especialistas transdisciplinares da área da infância e as demandas de controladores de dados e de desenvolvedores de produtos de acesso ou provável acesso por crianças e adolescentes, pode ser um instrumento essencial para garantir a **segurança jurídica** e o estabelecimento de **padrões e diretrizes mais protetivas** para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, com base em seu melhor interesse, auxiliando, inclusive, na própria compreensão de direitos a serem respeitados e salvaguardas a serem adotadas em diferentes fases do **Teste de Legítimo Interesse** proposto pela Autoridade. Importa ressaltar que a adaptação desses materiais deve ser feita com um cuidado significativo, a fim de impedir que lógicas europeias não entrem em conflito com o arcabouço nacional protetivo - a análise de materiais do Reino Unido demonstra menor preocupação com a questão da exploração comercial infantojuvenil, por exemplo, o que, conforme demonstrado, não corresponde às expectativas da proteção legal pátria sobre a matéria.

O **Age Appropriate Design Code** britânico é o principal guia elaborado para a proteção específica de crianças e adolescentes em relação a serviços digitais. A propósito, seu desenvolvimento serviu de inspiração para a elaboração de outros códigos por outros governos e autoridades, conforme os exemplos a seguir:

## **CODE FOR CHILDREN'S RIGHTS (HOLANDA)**

**Autoria:** Universidade de Leiden; Waag Organisation

**Ano de Publicação:** 2021

**Descrição:** O Código holandês, inspirado no Age Appropriate Design Code do ICO, foi elaborado por acadêmicos a pedido das autoridades competentes na Holanda. O documento traz 10 princípios de design a serem observados pelos desenvolvedores de produtos digitais acessados por crianças e adolescentes, com foco nos direitos do consumidor e no combate à exploração comercial infantil.

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://codevoorkinderrechten.nl/wp-content/uploads/2021/07/Code-voor-Kinderrechten-Wordversie\\_EN.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://codevoorkinderrechten.nl/wp-content/uploads/2021/07/Code-voor-Kinderrechten-Wordversie_EN.pdf)

## **PROTECCIÓN DEL MENOR EN INTERNET. EVITA EL CONTENIDO INAPROPIADO PRESERVANDO SU PRIVACIDAD (ESPANHA)**

**Autoria:** Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)

**Ano:** 2020

**Descrição:** O documento apresenta as principais opções disponíveis aos pais e responsáveis para evitar que crianças e adolescentes acessem conteúdo impróprio, além de recomendações para desenvolvedores de ferramentas de proteção infantil para que sejam aplicadas as medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os direitos e liberdades dos infantes.

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.aepd.es/sites/default/files/2020-04/nota-tecnica-proteccion-del-menor-en-internet.pdf>



## FUNDAMENTALS FOR A CHILD-ORIENTED APPROACH TO DATA PROCESSING

**Autoria:** Data Protection Commission, Ireland

**Ano de Publicação:** 2020

**Descrição:** A publicação reúne fundamentos para impulsionar melhorias nos padrões de processamento de dados, para isso, há princípios interpretativos de proteção de dados específicos para crianças e medidas recomendadas que aumentarão o nível de proteção oferecido às crianças contra os riscos de processamento de dados que lhes são impostos pelo uso/acesso a serviços em um mundo online e offline, a partir das recomendações do GDPR.

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2020-12/Fundamentals%20for%20a%20Child\\_Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing\\_Draft%20Version%20for%20Consultation\\_EN.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2020-12/Fundamentals%20for%20a%20Child_Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing_Draft%20Version%20for%20Consultation_EN.pdf)

## THE RIGHTS OF CHILDREN AND YOUNG PEOPLE ON DIGITAL PLATFORMS: STAKEHOLDERS GUIDE (SUÉCIA)

**Autoria:** Autoridade Sueca para Proteção de Privacidade, Ombudsman para Crianças na Suécia e Conselho de Mídia Sueco

**Ano de Publicação:** 2021

**Descrição:** O guia foi elaborado pela Autoridade de Proteção da Privacidade da Suécia e tem como interlocutores os criadores e operadores de ambientes digitais acessíveis a crianças. Seu objetivo principal é oferecer suporte, com base na legislação europeia de proteção de dados pessoais, GDPR, e os direitos das crianças, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Além de abordar princípios, como o melhor interesse, o guia contém recomendações práticas sobre tratamento de dados, verificação etária e outros temas relacionados a uma navegação digital mais segura às crianças.

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.imy.se/globalassets/dokument/rapporter/the-rights-of-children-and-young-people-on-digital-platforms\\_accessible.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.imy.se/globalassets/dokument/rapporter/the-rights-of-children-and-young-people-on-digital-platforms_accessible.pdf)

# 7

## **GARANTIA DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INDEPENDENTEMENTE DA BASE LEGAL UTILIZADA PARA O TRATAMENTO**

De forma a melhor aprofundar a compreensão sobre aplicação prática do melhor interesse da Criança e do Adolescente, na análise contextual de atividades de tratamento de dados pessoais, o **Instituto Alana** contribui com a tradução e adaptação de perguntas relevantes do material **“Child Rights by Design: Guidance for Innovators of Digital Products and Services Used by Children”**<sup>52</sup>. O material, elaborado pela Digital Futures Commission, é um guia principiológico que visa auxiliar equipes de desenvolvimento de produtos digitais a compreenderem, ponderarem e aplicarem o arcabouço internacional de proteção à direitos de crianças e adolescentes. Seu caráter inovador se dá por ter sido desenvolvido com atenção ao direito à participação, efetivado com a consulta de crianças e adolescentes de diferentes faixas etárias, bem como de especialistas da área de defesa da infância e profissionais da área de desenvolvimento de produtos digitais. Destaca-se, entretanto, que as realidades das crianças e adolescentes consultadas - todas do Reino Unido - não são equivalentes à realidade de crianças e adolescentes das múltiplas infâncias e adolescências existentes no Brasil, bem como os riscos específicos que enfrentam em atividades de tratamento de dados pessoais.

---

<sup>52</sup> Livingstone, S. & Pothong, K. (2023). **Child Rights by Design: Guidance for Innovators of Digital Products and Services Used by Children**. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation. Disponível em: <<https://childrightsbydesign.digitalfuturescommission.org.uk/>>.

Sugestão de perguntas para registro de avaliação da ponderação do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente no desenvolvimento de inovações digitais, adaptadas pelo Instituto Alana para o contexto de tratamento de dados pessoais

	<b>PERGUNTAS RELACIONADAS AO DESIGN DE SERVIÇOS E PRODUTOS DIGITAIS</b>
<b>QUESTÕES SOBRE MELHOR INTERESSE</b>	<p>O que significa colocar os melhores interesses das crianças em primeiro lugar no seu produto ou serviço?</p> <p>Que opções de design poderiam promover os melhores interesses das crianças e adolescentes usuárias em relação ao tratamento de seus dados pessoais?</p>
<b>QUESTÕES SOBRE PRIVACIDADE</b>	<p>Os seus controles de privacidade são transparentes e adequados à idade, sejam eles aplicados na operação do seu produto ou serviço ou disponíveis para o usuário final?</p> <p>Verifique e explicita: você trata apenas dados pessoais estritamente necessários ao funcionamento do seu produto ou serviço?</p>
<b>QUESTÕES SOBRE SEGURANÇA</b>	<p>A pesquisa e a consulta com crianças e adolescentes podem ajudá-lo a antecipar os possíveis riscos do uso intencional ou não do seu produto ou serviço e de suas atividades de tratamento?</p> <p>Verifique: as crianças e/ou adolescente usuárias se sentem seguras, respeitadas e informadas pelas suas escolhas sobre transparência e finalidades de tratamento de dados?</p> <p>Você forneceu aos usuários ferramentas para que pudessem relatar facilmente problemas, obter ajuda e buscar reparação?</p>
<b>QUESTÕES SOBRE SAÚDE</b>	<p>Você está usando técnicas compulsórias ou de gamificação para o tratamento de dados pessoais de crianças ou adolescentes usuárias, direta ou indiretamente, que podem fazer com que elas tenham dificuldade para parar de usar seu produto ou serviço? Em caso positivo, quais as medidas de mitigação?</p>

## PERGUNTAS RELACIONADAS A ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SENTIDO AMPLO

### QUESTÕES SOBRE MELHOR INTERESSE

Quais são os agentes, exemplos e fontes de pesquisa que podem ser acionados para que você possa descobrir os riscos e benefícios da atividade de tratamento de dados pretendida?

Quais as vantagens e desvantagens para crianças e adolescentes das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas?

Quais as boas práticas para as etapas de tratamento de dados que podem ou devem ser utilizadas?

Como você pode mostrar que sopesou os direitos das crianças e adolescentes em detrimento de outros interesses?

Como as salvaguardas aplicadas em diferentes etapas do fluxo de tratamento de dados apoiam o melhor interesse da criança e do adolescente e uma perspectiva de ampliação de seus direitos, bem como inibem possibilidades de riscos a seus direitos?

### QUESTÕES SOBRE PRIVACIDADE

Há hipóteses de tratamento de dados de crianças e adolescentes, mesmo que não intencionais, que podem gerar sua exploração comercial enquanto indivíduos ou coletividade?

Você consegue descrever suas atividades de tratamento e suas respectivas finalidades de uma forma que respeite a privacidade das crianças ou adolescentes e não lucre injustamente com seus dados?

Que evidências mostram que os seus processos de privacidade e proteção de dados são eficazes, fáceis de utilizar, de fácil compreensão e compatíveis com o direito das crianças e adolescentes à privacidade e proteção de dados pessoais por padrão?

A sua atividade de tratamento permite que as crianças, adolescentes e seus responsáveis exerçam os seus direitos de titulares de dados - ou seja, conheçam, gerenciem e corrijam os dados que você trata sobre elas? Como?

**QUESTÕES  
SOBRE  
SEGURANÇA**

Que riscos de conteúdo (exposição à conteúdos danosos, como testemunho de discriminação ou acesso à informações sobre automutilação), contato (vivenciar ou ser alvo de contatos danosos por adultos), conduta (testemunhar ou participar de violência entre pares) e contrato<sup>53</sup> (parte explorada de uma relação de consumo potencialmente danosa) a sua atividade de tratamento pode acarretar para as crianças ou adolescentes, sejam eles diretos ou indiretos?

Como a sua atividade de tratamento pode ser mal utilizada ou explorada, resultando em riscos de danos às crianças e adolescentes?

Há possibilidade de suas medidas de mitigação de riscos infringirem os direitos e liberdades civis de crianças, como, por exemplo, seu direito à participação e fruição do ambiente digital?

As suas escolhas durante as atividades de tratamento de dados potencializam o exercício dos direitos dos titulares, crianças e adolescentes?

Como você antecipou o surgimento de riscos futuros nas atividades de tratamento?

Quais são os obstáculos internos para implementação de melhores práticas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes nas atividades promovidas?

**QUESTÕES  
SOBRE SAÚDE**

A forma e as categorias de dados tratados estão relacionados a preocupações de especialistas quanto ao bem-estar e ao direito à saúde de crianças e adolescentes? Se sim, de que forma essas preocupações refletem-se nas escolhas de tratamento?

As atividades de tratamento podem colocar crianças e adolescentes com deficiência em maior risco de abuso ou exploração?

As atividades de tratamento podem explorar vulnerabilidades ou causar discriminações ilegais de crianças e adolescentes?

Faça essa reflexão com base em marcadores sociais de desigualdade, como raça, gênero, situação socioeconômica e localização geográfica

**53** em relação ao ambiente digital, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elenca quatro categorias distintas de riscos às quais estão submetidos crianças e adolescente, são elas: (i) riscos de conteúdo; (ii) riscos de conduta; (iii) riscos de contato, e (iv) riscos de consumo. Relaciona, também, os riscos à privacidade, os riscos relacionados às tecnologias avançadas, como, por exemplo, Inteligência Artificial, Internet das Coisas, análises preditivas e biometria, e os riscos à saúde e ao bem-estar. OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd Digital Economy Papers.** 2021. Disponível em Especialmente <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&acc-name=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 26 set. de 2023.

**Inspiração:** Livingstone, S. & Pothong, K. (2023). Child Rights by Design: Guidance for Innovators of Digital Products and Services Used by Children. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation. Disponível em: <<https://childrightsbydesign.digitalfuturescommission.org/>>.

Quanto ao Teste de Legítimo Interesse apresentado pela ANPD, importa ressaltar que uma versão autopreenchida do teste pode não ser suficiente para a análise da devida utilização da base legal. Nesse sentido, o processo de fiscalização, bem como de controle social transparente das práticas de tratamento de dados pessoais realizadas, em especial aquelas utilizadas por grandes agentes econômicas que tratam massivas quantidades de dados, poderia se beneficiar pela apresentação do **fluxo visual de dados** que incorpore a cadeia de atividade de tratamento, fornecendo informações simplificadas sobre os riscos identificados e as **medidas de mitigação e salvaguardas adotadas** para devida utilização da base. Esse tipo de ilustração pode servir para identificação mais clara, para finalidade de concretização do Princípio de Responsabilização e Prestação de Contas da LGPD.

Grandes agentes econômicos possuem em sua estrutura profissionais nas áreas de desenho de processos, comunicação e design capazes de realizar o devido cumprimento de informações para prestação de contas de forma a colaborar com a atividade fiscalizatória da Autoridade. A representação visual e simplificada do fluxo, riscos e benefícios do tratamento para resposta do teste auxiliaria, ainda, na melhor compreensão do proveito do tratamento para um possível terceiro beneficiado, em casos de compartilhamento de dados.

# 8

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o **Instituto Alana** mais uma vez parabeniza a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pelo estudo preliminar realizado e o destaque dado para a priorização do melhor interesse e a garantia da proteção dos dados fundamentais de crianças e adolescentes na temática do tratamento de dados pessoais.

A doutrina da proteção integral, tendo como pilares a prioridade absoluta e o melhor interesse de crianças e adolescentes, deve seguir guiando e servindo de parâmetro para toda e qualquer decisão que vier a ser definida por esta Autoridade. Exatamente por isso, pede-se vênia para discordar do enunciado publicado sobre as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, posto que ao entender pela possibilidade de tratamento de dados de crianças e adolescentes tanto a partir das bases legais do artigo 7º, quanto as do artigo 11, conjugadas com o próprio artigo 14 da LGPD, ignora a Autoridade a possibilidade de escolha mais protetiva e, por isso, mais acertada.

**Quanto à base legal do legítimo interesse, solicita-se a esta Autoridade a reconsideração quanto ao enunciado sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes publicado, devendo ser reconsiderada a possibilidade de uso da base legal do legítimo interesse para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, tanto em razão de ser uma base legal mais flexível e, por isso, gerar mais riscos aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, quanto ao fato de ser manejada com o fim de possibilitar interesses outros que não necessariamente condizentes com o melhor interesse do titular.**

Sem mais, o **Instituto Alana** aproveita para renovar a elevada estima e consideração à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, permanecendo, desde logo, à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para seguir contribuindo com os debates regulatórios de sua competência.

Atenciosamente,  
Instituto Alana | Criança e Consumo

Este material foi elaborado pelo **Instituto Alana**, no âmbito do programa **Criança e Consumo**, com a escrita de **Thaís Rugolo, Pedro Mendes e Emanuela Halfeld** e revisão de **Isabella Henriques, Maria Mello, Ana Cifali e João Francisco de Aguiar**.



alana 

**CRIANÇA e**  
**CONSUMO** 